

Relatório e parecer de auditoria interna – contas anuais do Fundo de Previdência Social – 2025/2026.



Relatório nº 08/2026

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador: CRC/RO: 003474/O-3

Especialista em auditoria e perícia contábil - FAEL

Especialista em gestão pública - FAEL

Graduando em MBA auditoria do setor público -
TCERO



Sumário

a) Introdução	3
b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria	7
c) Do objeto e objetivo da análise	7
d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna	7
Das considerações gerais	7
Da governança pública	8
Da gestão baseada em riscos	8
Do sistema de controle interno	9
Das normas e orientações	9
Do quadro de pessoal	12
Dos procedimentos de controles internos	15
Da presidência do instituto	16
Do conselho de usuários	18
Da carta de serviços	18
e) Dos demonstrativos contábeis	19
Dos conceitos gerais	19
Do balanço orçamentário	20
Do balanço financeiro	22
Do balanço patrimonial	25
Definição geral	25
Dos Créditos a Receber	26
Dos Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo	26
Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias	27
Dos estoques	34
Das provisões matemáticas a longo prazo	35
Do patrimônio líquido	36
Da demonstração das variações patrimoniais	39
Da demonstração dos fluxos de caixa	43
f) Dos custos governamental	43
g) Dos relatórios e pareceres do conselho	45
h) Da manifestação do TCERO	46
i) Dos achados de auditoria	51
j) Dos apontamentos e recomendações	52



a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2025 prestado pelo gestor do fundo de previdência social (FPS), Sr. **Edísio Gomes Barroso** (Nomeado pelo Decreto nº 1125/GAB/PM/JP/2025 de 10 de março de 2025), compreendendo o período de 10/03/2025 à 31/12/2025.
2. Os procedimentos de auditoria interna estão formalizados no feito administrativo eletrônico (e_Proc) de nº 5-2198/26.
3. O **Fundo de Previdência Social (FPS)** foi instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná em 2005 por intermédio da lei municipal n.º 1.403 de 20 de julho de 2005 (art. 12).
4. Em seu art. 1º, da citada Lei Municipal n.º 1.403/05, foi instituído o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná** de que trata o art. 40 da constituição federal de 1988.
5. No final do exercício de 2021 o Município instituiu o **Regime de Previdência Complementar** por meio da Lei Municipal nº 3454/2021.
6. Consta da segunda ata da comissão especial para elaboração da implantação de entidade fechada de previdência complementar do Município de Ji-Paraná/RO, divulgada no portal da transparência do Município na data de 28/07/2023, que a Fundação Viva Previdência manifestou desistência do processo seletivo (Documento CT Direx nº 122/2023), por consequência **declarou vencedora deste processo seletivo a empresa BB – Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil, declarando providências para assinatura de termo de convênio de adesão**, em conformidade com os autos do processo administrativo nº 7472/2023 – Seleção Pública nº 01/2023.
7. Por intermédio da Lei Municipal nº 3460/2021 foi criado o **Conselho Deliberativo Municipal de Previdência**, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na administração do Fundo de Previdência do Município do Município de Ji-Paraná.
8. A Lei Municipal nº 3465/2021 criou a **Autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná)**, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS.



9. Em relação às contribuições, o art. 14 da lei municipal nº 1403/05 fixou o percentual de **11% (onze inteiros por cento)** incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e a lei municipal nº 3174 de 19 de abril de 2018 alterando a lei 1403/05 fixou que a contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais será de **12,24% (doze inteiro e vinte e quatro décimo por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

10. No final do exercício de 2020 (07 de dezembro de 2020) a lei municipal nº 3356/2020 alterou os incisos I, II e III do artigo 14 da lei municipal nº 1403/05, com entrada em vigor 90 (noventa dias após sua publicação), a respeito das contribuições, o seguinte:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a **14% (quatorze por cento)**, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida na reavaliação atuarial, conforme dispõe art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

11. O decreto municipal de nº 2119/GAB/PM/JP/2013 criou o **comitê de investimentos** no âmbito do regime próprio de previdência social do município de Ji-Paraná – RPPS (art. 1º), tendo por objeto o auxílio no processo decisório e objetiva a análise e proposta de estratégias de investimentos conforme a política de investimentos e a legislação vigente (art. 2º) e ainda será organizado através de regimento interno próprio (art. 5º).

12. Dentre as alterações constantes do citado Decreto 2119/2013 consta sua estrutura representativa (Decreto nº 11376/GAB/PM/JP/2019).

13. Em 14/10/2020 foi publicado no portal da transparência do Município a v. 2/24 da **Política de Investimentos de 2024** do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji.

14. No exercício de 2022 foi criado o órgão colegiado **Conselho Fiscal de Previdência** por intermédio da Lei Municipal nº 3515 de 12 de maio de 2022, e dentre suas competências (art. 6º) constam: “VII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;” e “VIII - emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais;”.

15. O Decreto Municipal nº 3921 de 03 de novembro de 2022 criou um **Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários** do Instituto de Previdência dos



Servidores de Ji-Paraná, fixando que ele tem por objeto auxiliar no processo decisório, com o objetivo de analisar e propor estratégias de investimentos conforme a Política de Investimentos e a legislação vigente, tendo os requisitos da qualificação, padrões éticos de conduta, bem como e autonomia em suas decisões.

16. Em agosto de 2022 o então presidente do instituto, Sr. Agostinho Castello Branco Filho publicou no portal da transparência a Portaria nº 78/2022 que institui **regulamentação própria dos investimentos de recursos da carteira do IPREJI, nos considerandos fez constar que, dentre outros, se deu em atenção às determinações de fiscalização dos atos de gestão deste RPPS no Acórdão APL-TC 00114/22 referente ao processo n. 007292/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.**

17. Está evidenciado no inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica do TCERO (Lei Complementar nº 154/96) que o Poder Executivo deve manter de forma integrada SCI com a finalidade de **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

18. O TCERO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) por meio do (Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23, monitorado pelo processo 3535/24) determinou providências ao Sr. Prefeito e alertou ao controlador geral do município e ao auditor do controle interno municipal da necessidade de **realizar anualmente avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude:**

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do n. 65/2019.

19. Em atendimento ao citado alerta do TCERO (inciso X, Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23), e tendo em vista a mudança da governança no Município (eleição municipal, 2024), a Audin (Auditoria Interna) por meio do relatório nº 25/2024, ID 1337083, evidenciou às políticas de governança, integridade e gestão do Poder Executivo que estão pendentes de providências.

20. O TCERO estabeleceu por meio da (resolução nº 139/2013, atualizada pela Resolução nº 324/2020) os **critérios de análise das contas**, o qual segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) – “classe I” e “classe II”. Na classe II, o TCERO caracteriza as contas prestadas em sede de procedimento sumário, e que tais contas serão examinadas apenas para que se apure a presença



dos anexos obrigatórios (art. 5º), ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.

21. Consta no inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 58/17 do TCERO que é de responsabilidade do chefe do poder, do órgão ou entidade, em caráter exclusivo o **dever de implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno.**

22. Em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23, monitorado pelo processo 3535/24), o Sr. Prefeito nomeou GTE (Grupo de Trabalho Especial, Decreto nº 2485/25) destinado à condução dos trabalhos de estruturação da política de gestão de riscos e controles internos no âmbito do Poder Executivo Municipal, designando o Auditor do Controle Interno Municipal a presidência para a condução dos trabalhos.

23. Consta no Decreto nº 017 de 06 de janeiro de 2025 autorização para nomeação de servidores comissionados e funções gratificadas em caráter transitório, considerando a necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais e o disposto em decisão judicial. O teor do **acórdão proferido no processo judicial de nº 0810960-27.2022.8.22.0000 declarou a inconstitucionalidade dos cargos comissionados** instituídos pela Lei nº 3.487/2022, alterada pelas Leis nº 3.537/22, nº 3.559/22 e nº 3.581/22.

24. Não houve procedimento específico de auditoria no exercício de 2025 no fundo de previdência social (FPS), as orientações e recomendações ocorreram no decorrer do exercício formalizados em documentação suporte.

25. Consta determinação do TCERO a serem cumpridas pelo gestor da pasta (Acórdão AC1-TC 00045/22, processo nº 2792/20).

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

26. É de competência do cargo, auditor do controle interno municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).



c) Do objeto e objetivo da análise

27. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2025 de responsabilidade dos gestores do Fundo de Previdência Social (FPS), Sr. **Edísio Gomes Barroso** (Nomeado pelo Decreto nº 1125/GAB/PM/JP/2025 de 10 de março de 2025), compreendendo o período de 10/03/2025 à 31/12/2025.

28. O **objetivo geral** da presente análise será a emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado.

29. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações, e os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações, terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna

Das considerações gerais

30. No exercício de 2023 houve mudança da governança do Município (por motivo de afastamento do Prefeito pelo Poder Judiciário), e a responsável pela CGM, Sra. Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, instaurou procedimento administrativo (Processo nº 5-11518/2023) para avaliar dentre outros – a implementação dos mecanismos de governança, integridade, e gestão, incluindo a efetividade do sistema de controle interno estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo - , **e conclui-se (Relatório nº 09/2023, ID 478966) que não fora implementado tais políticas em consonância com a determinação do TCERO.**

31. As determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando implementar tais políticas no âmbito deste Instituto de Previdência, estão evidenciadas no tópico “Da manifestação do TCERO” deste relatório.



Da governança pública

32. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

33. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, nas contas consolidadas foi recomendado ao sr. prefeito adoção de tais medidas, recomenda-se aqui também adoção de tais medidas.**

Da gestão baseada em riscos

34. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a fraude ocorrer, **a fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizados algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.**

Do sistema de controle interno

Das normas e orientações

35. Os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da resolução TCE-RO nº 78/11 - **o sistema de controles internos (SCI) - compreendem o conjunto de subsistemas de controles**



contábeis, financeiros, administrativos e outros que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a **auditoria interna**.

36. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da **Decisão Normativa nº 02/2016**, estabeleceu diretrizes gerais, fixando marco referencial para que os “entes jurisdicionados” possam instituir e regulamentar o funcionamento do seu respectivo Sistema de Controle Interno (SCI), visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição da República.

37. Extrai-se desta DN 02/16, quanto ao conceito de SCI que:

O Sistema de Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados, o conjunto de procedimentos de controle estruturados por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), propostos no artigo 11 desta Decisão Normativa, e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, de maneira a ser o controle executado no âmbito interno do ente controlado e com o objetivo de propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos.

38. O TCU, por meio do acórdão nº 1171/17, esclarece que a CF/88 estabeleceu um conceito de “sistema de controle interno” muito mais amplo que “órgãos de controle interno”, pois do qual se extrai que as três linhas de defesa estão abrangidas por ele.

Interessante notar que os artigos 70 e 74 da Constituição Federal não mencionam a expressão “órgãos de controle interno”, mas, sim, a “sistema de controle interno”. A expressão usada pela Constituição Federal, portanto, se refere a um conceito bem mais amplo, que o usualmente adotado, abrangendo, portanto, todas as três linhas de defesa.

39. Importante destacar esclarecimento a respeito de “controle interno” e a responsabilidade de implementá-lo, realizado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do citado acórdão nº 1171/17, nos seguintes termos:

102. *A título exemplificativo, se “controle interno” é um procedimento, uma ação, uma atividade, não faz sentido a utilização da expressão “órgão de controle interno”. Isto porque cada atividade administrativa possui um controle interno responsável por tratar o risco existente na atividade. Seja um simples controle de prazo, seja um controle para evitar fraude e corrupção.*

103. *Por definição, portanto, “controle interno” é uma atividade descentralizada e é impossível agrupar todos os controles internos em único órgão.*

104. *Uma outra problemática existente é a da responsabilidade pela implantação dos controles internos. Conforme preconizam as normas internacionais, unanimemente utilizadas no mundo todo, é de responsabilidade da gestão*



instituir controles internos, pois, assim, a própria gestão estará aumentando a probabilidade de atingir os objetivos estabelecidos.

105. *A existência de um "órgão de controle interno" pode fazer com que o gestor não se sinta responsável pelo estabelecimento de controles internos, pois, na sua visão, existe um órgão de controle interno apenas para fazer isso.*

106. *Esse argumento, equivocado, é ouvido com frequência nas mais diversas fiscalizações conduzidas por este Tribunal. A gestão se exime da responsabilidade de controlar as suas atividades e monitorar os resultados de suas ações, pois entende que há um tal "órgão de controle interno" apenas para isso. (grifamos)*

40. Extraí-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº

13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

A análise da questão decorre de uma determinação oriunda do TCE/RO, exarada no processo de n. 1.774/16, que determinou ao gestor a implementação de um adequado Sistema de Controle Interno, contemplando as áreas de Controladoria, Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, além de dotar uma gestão de riscos e implementar um sistema de informações de custos, bem como criar estrutura de TI, comitês e conselhos de usuário público.

41. Dentre os achados da auditoria externa (Processo 1005/17, ID 495325), a cargo do TCERO, a respeito do controle interno do RPPS, fez constar os seguintes:

ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Deficiência no controle interno do RPPS

Situação encontrada

As atividades de controles internos do FPS são realizadas/acompanhadas pela Controladoria Geral do Município. Durante entrevistas, verificou-se que atuação do Controle Interno (controladoria do município) concentra-se na emissão de parecer processual (peças e ritos) de processos administrativos e previdenciários.

Não é prática a realização de testes/exames/auditorias para verificação da adequação dos controles instituídos, ou seja, não há medição da eficiência e eficácia dos controles administrativos do RPPS.

O trabalho da controladoria não conta, também, com avaliação de riscos para propiciar seu gerenciamento (identificação, avaliação do impacto, sugestão de medidas de mitigação) e para eleger as áreas de maiores riscos para realização de auditoria e monitoramento.

A responsabilidade pelo controle interno é da Administração, bem como todas as pessoas que fazem parte da organização (servidores de todos os níveis), consistindo em um processo dinâmico estruturado para enfrentar os riscos e oferecer razoável segurança do alcance da sua missão institucional e dos objetivos gerais. Para tanto deve ser constituído concomitante e não superposto às atividades, isto é, tornar-se parte integrante dos processos gerenciais de planejamento, execução e controle.

São finalidades do controle interno (sistema de controle interno) instituído pela Administração:

- i) auxiliar na consecução da missão institucional;
- ii) dar resposta aos riscos; e,
- iii) oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais.

São componentes do controle interno (sistema de controle interno):

- i) o ambiente de controle (conjunto de situações e as respectivas regras);
- ii) avaliação dos riscos;
- iii) procedimentos de controle;
- iv) informação e comunicação; e,
- v) monitoramento.

À Unidade Central de Controle Interno (Controladoria/Auditoria do órgão) devem ser atribuídas, precipuamente, as funções ii (avaliação de riscos), iv (informação e comunicação - recomendações aos responsáveis e à Administração) e, v (monitoramento - testar os controles para saber se estão



adequados e suficientes para cumprimento dos objetivos). Sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei.

Os demais componentes do controle interno são da responsabilidade de toda organização (ambiente de controle e procedimentos de controle). Não sendo razoável o exercício do controle **diretamente** (conferência unitária dos processos em geral) pela Unidade Central de Controle Interno, sobretudo por implicar prejuízo às funções precípua da controladoria (Acórdão TCU n. 1074/2009-Plenário).

A conferência unitária dos processos, como é praxe na Controladoria de Ji-Paraná, mesmo se efetiva não possui a devida eficácia para o controle da Administração, na medida em que ocorre individualmente (controle direto) sem avaliação/investigação de eventuais motivos das falhas no controle por meio de auditorias para sugerir a implementação pela Administração das melhorias necessárias, isto é, sempre haverá acúmulo de trabalho na Unidade Controle Interno (espécie de filtro) que por vez trava a Administração ocasionando ineficiência administrativa.

(...)

Conclusão

A ausência de avaliação dos controles administrativos impede a continuidade do processo de melhoria, por não propiciar a revisão dos processos e, a efetividade dos controles para garantir o cumprimento dos objetivos institucionais.

Em relação aos aspectos de controle internos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social existe em implementação um programa de certificação institucional que visa a modernização e profissionalização da gestão previdenciária (PRÓ-GESTÃO RPPS) a cargo da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, cujo manual técnico disponibilizado contém um arcabouço referencial quanto às dimensões de controles, capaz de fornecer diretriz para o aperfeiçoamento da gestão.

Destaca-se que independente de adesão a esse programa, os níveis de aderências e de boas práticas ali descritos traduz a mais acertada concepção disponível relativamente aos critérios de gestão profissional, controles e governança aplicável aos regimes próprios de previdência, apropriada a preservar sua sustentabilidade e evitar maior sacrifício econômico social na garantia futura dos benefícios aos servidores, portanto, estreitamente ligadas à responsabilidade fiscal previdenciária.

Ainda quanto aos controles, destaca-se a necessidade da contabilização das receitas que ocorre atualmente pelo regime contábil de caixa, sendo obrigatório o registro patrimonial por competência a partir do exercício de 2017, conforme disposição da STN que aprovou o Manual de Contabilidade do Setor Público (7ª Edição – item 3.4).

Dessa forma, conclui-se quanto ao Controle Interno, a necessidade de melhorias e estruturação de seu sistema.

42. Conforme consta no quadro nº 01 abaixo, o TCERO determinou ao Presidente do IPREJI providência legislativa para ajustar a política de governança, integridade e gestão nos moldes da manifestação da Audin do Município, e conforme evidenciado foi opinado pela auditoria externa do Tribunal que tal análise seja realizada na prestação de contas 2022 (prestadas em 2023) **processo TCERO nº 02459/23**.

Quadro nº 01 – relatório da auditoria externa do TCERO



02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item V	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138).	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
-------------------------	--	--	-----------------------	--------------	--

Fonte – Processo TCERO nº 2458/22, ID 1498635

43. No exercício de 2023 houve mudança da governança do Município (por motivo de afastamento do Prefeito pelo Poder Judiciário), e a CGM instaurou procedimento administrativo (Processo nº 5-11518/2023) para avaliar dentre outros - implementação dos mecanismos de governança, integridade, e gestão, incluindo a efetividade do sistema de controle interno estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo -, **e conclui-se no (Relatório nº 09/2023, ID 478966) que não fora implementado tais políticas em consonância com a determinação do TCERO.**

44. Do exposto, destaca-se que até o presente **o município não regulamentou sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão**, mediante ato normativo (Lei Municipal), que contemple os componentes: **a)** ambiente institucional; **b)** avaliação de riscos; **c)** atividade de controle; **d)** informação e comunicação; e **e)** monitoramento, nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, **mesmo havendo recomendações de auditoria nesse sentido (contas consolidadas de 2016 à 2024) e determinação pelo TCERO (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20).**

Do quadro de pessoal

45. Convém destacar que o TCE/RO ao decidir no processo nº 616/16 fez constar o seguinte:

“28. Pelas transcrições acima colacionadas, **este Tribunal de Contas, também recomendou que se constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária**, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

29. Como se vê, **as imposições das diversas portarias são orientações normativas que advém do próprio Ministério da Previdência Social e não é faculdade para os RPPS, é dever a ser cumprido**, com vistas a assegurar a segurança na aplicação dos recursos.” (grifamos)

46. Extrai-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº 13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:



Verificou-se inclusive, que algumas das recomendações realizadas e acatadas ainda não foram executadas ou, ao menos, não se anexou aos autos a comprovação de sua execução.

Desta forma, resta pendente apenas de comprovação:

a) **Que a determinação em relação a estruturação do plano de cargo e carreira do FPS tenha sido cumprida;**

47. Nesta linha, ainda consta no relatório de gestão de 2020, elaborado pela gestão no exercício de 2021, o seguinte:

É imprescindível que se realize concurso público para contratação de pessoal para compor o quadro próprio do FPS. Pois além da alta demanda de serviços que há no local, também este só conta com apenas uma servidora de seu quadro, sendo os demais de outros órgãos e comissionados. O que acarreta num contínuo ciclo que o conhecimento adquirido não fica para o FPS, pois se perde se acaso estes servidores retornarem a seus órgãos de origem. (grifamos)

48. Extrai-se do relatório de gestão de 2024, elaborado pelo IPREJI, tópico: 5 (Estrutura organizacional do IPREJI), ID 1501244, **que do total de 18 servidores lotados no instituto apenas 1 (um) é servidor do ente, evidenciando que mais de 94% são servidores em comissão e fora do quadro, resulta da necessidade urgente em ajustar a legislação de pessoal do Instituto, criar cargos de provimento efetivo e os prover via concurso público, bem como ajustar os cargos em comissão, as funções gratificadas e as cedências nos moldes da CF/88 e decisões do STF:**

Atualmente, **o quadro de pessoal do IPREJI é formado por 18 servidores: sendo 04 servidores efetivos: 01 do IPREJI e 02 cedidos do Município; 01 cedido de outro município; e 14 servidores são comissionados.**

É de vital importância a realização de concurso público na Prefeitura em virtude de termos caixa, arrecadação e manutenção dos pagamentos dos benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, além do melhor equacionamento do déficit atuarial.

Foi feita visita presencialmente o IBADE em Niterói-RJ que é uma empresa com uma bagagem nacional e notória tendo no seu currículo a elaboração de muitos concursos. A visita foi para realizarmos consulta e propormos futuro concurso público uma vez que só existe 01 (um) servidor concursado neste IPREJI, ficando este Instituto muito aquém administrativamente das regras previdenciárias existentes. Apesar de todos os esforços para abertura de concurso público de provas e provas e títulos, não foi possível avançar pois, esta Autarquia ou este Instituto tinha perfeitamente o financeiro, mas, ficou prejudicado por estar vinculado ao índice da Prefeitura, que superava o teto obrigatório da Lei Federal Complementar de Responsabilidade Fiscal no 101/2000.

O IPREJI não contratou mão-de-obra terceirizada no exercício 2024. (grifamos)

49. Consta do item V do Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20, decisão proferida pelo Conselheiro do TCERO DD Valdivino Crispim de Souza, nos seguintes termos:

V – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);

50. Dentre tais medidas recomendadas na citada decisão do TCERO (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20) consta a seguinte:



d. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF dentre outros criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público. (grifamos)

51. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), ao julgar o processo 1835/22, concluiu ser irregular a nomeação de servidores por meio de cargo em comissão ou em função gratificada para o exercício dos cargos de Controlador(a) Geral e Controlador(a) Interno:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DE CARGO COMMISSIONADO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. ATO IRREGULAR E INCONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE EXECUTORIEDADE. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS INCONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA SÚMULA 347 DO STF.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade dispostos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Julga-se procedente a representação quando os fatos apurados configuram descumprimento à regra constitucional, cuja tese, firmada pela Suprema Corte, deve ser observada por parte dos órgãos públicos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos.

3. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação, no caso, expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz do novel precedente representativo (MS 25888 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023).

4. Diante do ato fundado em norma cuja matéria foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte, há que se reconhecer a irregularidade decorrente da nomeação de servidores por meio de cargo em comissão ou em função gratificada para o exercício dos cargos de Controlador(a) Geral e Controlador(a) Interno do Município de Porto Velho/RO, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público (Precedentes: RE 1.264.676/SC e Tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF, firmada a partir do RE nº 1.041.210/SP).

5. Há de se conhecer a inconstitucionalidade de leis complementares que criam e regulamentam o cargo exclusivamente em comissão para função de confiança de Controlador Geral com atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração, que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional.

6. Procedência. Alerta. Arquivamento. (grifamos)

52. Também consta anexo do **Ofício nº 166/IPREJI/2026 (ID 2482519)** relação do pessoal lotados no Ipreji em 2025, evidenciando que apenas a servidora lotada no cargo de Analista Previdenciário é efetiva os demais servidores são comissionados e cedidos.



53. Da avaliação do documento (ID 2455099) evidenciou-se que, **o quadro de servidores do Ipreji em 2025**, é o seguinte: Total de 23 (vintre e três servidores), sendo: **a) 18 (dezoito) servidores em comissão, que correspondem à 78,26%; b) 04 (quatro) servidores cedidos, que correspondem à 17,39%; e c) 01 (uma) servidora efetiva, que corresponde à 4,34%.**

54. Do exposto, recomenda-se alterar a legislação de pessoal (Lei Municipal nº 2208/2011) a fim de criar cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), **especialmente criar carreira própria de controle interno (nos moldes da DN 02/16 c/c IN 58/17 do TCERO)**, incluir os cargos de contador e controlador interno, bem como ajustar os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210.

Dos procedimentos de controles internos

55. O art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 estabelece que a Alta Administração deverá elaborar **manuais de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação.

56. Em análise no portal da transparência do Município constatou-se a existência de código de conduta ética dos servidores da autarquia (Portaria nº 67/IPREJI/2022) e manual de procedimentos para concessão de benefícios previdenciários (Portaria nº 82/IPREJI/2022), **recomenda-se atualizá-los, editar os demais manuais, e divulgá-los no portal da transparência.**

57. Consta no art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 a obrigatoriedade de que os **extratos bancários**, de todas as contas bancárias geridos pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, devem ser publicados no portal da transparência mensalmente.

58. Convém ressaltar que, por determinação do Sr. Prefeito, foi nomeado o GTE (Grupo de Trabalho Especial), por meio do Decreto nº 2485/25, destinado à condução dos trabalhos de estruturação da política de gestão de riscos e controles internos no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo sido designado o Auditor do Controle Interno Municipal para a presidência e condução dos trabalhos, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00163/24, referente ao Processo nº 03286/23, monitorado pelo Processo nº 3535/24).



Da presidência do instituto

59. Nos termos informados pela Lei Municipal nº 1403/2005, que instituiu o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) do Município de Ji-Paraná, **são segurados desse regime RPPS: a) o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e b) os aposentados nos cargos citados no item anterior.** Dispõe ainda no § 1º que fica excluído desse regime os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que seja aposentado.

60. A Lei Municipal nº 3465/21 ao criar a autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná), fez constar no art. 2º que **o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) tem por finalidade garantir a prestação de serviços de natureza previdenciária aos seus segurados e a seus dependentes**, na conformidade com a legislação vigente.

61. Prevê o art. 22 e §§ da Lei Municipal nº 1403/05, a criação do cargo de Diretor Presidente e a definição de sua escolha e qualificação, nos seguintes termos:

Art. 22. Fica criado no âmbito do R.P.P.S. o cargo de Diretor-Presidente, com a finalidade de gerir o F.P.S. vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do prefeito Municipal.

§ 2º. O Diretor-Presidente do F.P.S. deverá ter qualificação pertinente, formação de nível superior em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 3º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Diretor-Presidente os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. A competência do Diretor-Presidente do F.P.S. será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

(...)

62. A Lei Municipal nº 3062/17 em seu art. 1º criou o cargo de Diretor-Presidente, com a finalidade de gerir o FPS, sem, contudo, especificar sua competência.

63. Tais competências do citado cargo de Diretor-Presidente do R.P.P.S. foram estabelecidas no Decreto nº 10617/2006.

64. Em 2022, a Lei Municipal nº 3491/22, ao introduzir modificações na Lei Municipal nº 1403/05, estabeleceu no art. 22 e §§, os seguintes:

“CAPÍTULO IV

Da Organização do R.P.P.S.

Art. 22. Fica criado no âmbito do RPPS o cargo de Presidente, com a finalidade de gerir o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI.

§ 1º O Presidente do IPREJI será nomeado por livre escolha do prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente do IPREJI deverá ter qualificação pertinente, formação de nível superior em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa e as certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, exigidas para ocupação do cargo como (CPA, CGRPPS) ou Certificação de Dirigente de RPPS.



§ 3º Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Presidente os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º A competência do Presidente do IPREJI será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

65. É de conhecimento público que está pacificado no STF o entendimento de que as atribuições de cargos em comissão devem estar previstas na lei de sua criação (RE 1041210/SP).

66. O STF (Supremo Tribunal Federal) fixou a seguinte tese, quando do julgamento do citado julgado (RE 1041210/SP):

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifamos)

67. Diferentemente dos demais órgãos que representam interesses difusos coletivos, **este IPREJI representa interesse de uma categoria exclusiva de servidores (servidores efetivos e aposentados, efetivos).**

68. A nosso ver, e julgamento profissional, do exposto, resulta que esse cargo de Diretor Presidente do IPREJI não se molda na tese do STF, pois **não há necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Nesse caso a relação de confiança se dá entre os segurados desse regime previdenciário (R.P.P.S.) e o nomeado (Diretor Presidente), exclusivamente, via mandato.**

69. Assim posto, conforme o disposto nas citadas Leis Municipais (1403/05 e 3465/21) a gestão desse RPPS tem por fim garantir benefícios a uma categoria exclusiva de servidores, e tal gestão é de interesse imediato dessa categoria em específico, podendo alinhar de forma análoga a um sindicato ou associação de servidores.

70. Nesse sentido alguns institutos de previdência já atualizaram sua legislação para prever que o Diretor Presidente seja servidor efetivo e estável, como é o caso do Instituto de Previdência do Município Vilhena (§ 3º do art. 81 da Lei nº 5.025 de 20 de dezembro de 2018):

§ 3º **O Diretor-Presidente do IPMV deverá ser servidor efetivo e estável** do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito por igual período, cujo exercício do cargo será remunerado, assim como o serão os demais cargos de função gratificada do IPMV, devendo o mesmo possuir no ato da nomeação Certificação de Gestor em Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS, com certificado Profissional ANBIMA - CPA 10 e/ou CPA 20. (grifamos)

71. No mesmo sentido o Município de Ouro Preto do Oeste também ajustou sua legislação, conforme se vê no art. 73 e seguintes de sua Lei Municipal nº 2582/19:



Art. 73- O cargo para Presidente do I.P.S.M. nos termos desta lei, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, **escolhido em lista tríplice entre os três candidatos mais votados entre servidores efetivos e inativos**, o qual terá “status” de Secretário Municipal.

§ 1º- São requisitos para o registro da candidatura:

I – Pertencer ao quadro de servidores efetivos;

II – Possuir, no mínimo, graduação em curso de nível superior;

III – Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de serviço público municipal;

IV – Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar ou de sindicância, bem como criminal, nos três (três) anos anteriores ao registro de candidatura;

V – Apresentar certidão negativa cível e criminal;

VI - Possuir Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS/APIMEC ou CPA -10 ANBIMA.

§ 2º- **O Mandato do Presidente do I.P.S.M será de 02 (dois) anos**, permitida a reeleição.

I – Em caso de ausência por motivo de viagem, doença ou qualquer outra situação que impeça o Presidente de assumir temporariamente suas funções, o cargo será ocupado interinamente por um servidor efetivo, escolhido dentre os membros do CAF, desde que possua os requisitos exigidos no §1º do caput. (grifamos)

72. De todo o exposto recomenda-se ajustar a legislação do IPREJI para prever que o cargo em comissão de Diretor Presidente do IPREJI seja escolhido dentre os **segurados desse regime RPPS, via mandato.**

Do conselho de usuários

73. A participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de **conselhos de usuários** nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017.

74. Destaca-se a existência de Lei no âmbito do Município que regulamenta tal conselho, conforme se vê na Lei Municipal nº 3643/2023 (art. 10-G) a qual **criou um Conselho de Usuário de Serviços Públicos (CUP) no âmbito da AGERJI**, fixando no § 1º deste artigo que este Conselho terá seu estatuto estabelecido em Portaria editada pela alta administração, observando os preceitos gerais fixados pelo Poder Executivo e UCSCI (Unidade Central do Sistema de Controle Interno).

75. Ressalte-se que tais conselhos não constam implementados pela gestão, reitera a recomendação de implementá-lo.

Da carta de serviços

76. Consta na Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 obrigação de os órgãos e entidades públicos **divulgarem carta de serviços ao usuário**, a qual objetiva informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, inclusive deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos



serviços prestados, bem como edição de regulamento específico dispendo sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário no âmbito do órgão ou entidade.

77. Em análise no portal da transparência do Município consta local indicativo de tais cartas. Apesar constar a carta no portal do Ipreji (<https://jipaprev.ro.gov.br/>, aba serviços) não está informada no portal do Município, recomenda-se anexá-la.

78. **Recomenda-se ao gestor adotar providências (editar Portaria) para fazer constar os serviços prestados pelo IPREJI na citada carta, nos termos exigidos pela citada Lei Federal nº 13.460/17, e mantê-la atualizada com divulgação, também, no portal do município.**

e) Dos demonstrativos contábeis

Dos conceitos gerais

79. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final do exercício de 2025, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.

80. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3732 de 13 de dezembro de 2024 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2025, quanto à **receita foi estimada o montante de R\$ 647.226.193,95 (seiscentos e quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e noventa e cinco centavos)** compreendendo: I - o Orçamento Fiscal, no montante de 486.187.880,62 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos; II - o Orçamento da Seguridade Social, no montante de R\$ 161.038.313,33 (cento e sessenta e um milhões, trinta e oito mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos), e quanto à **despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, foi fixada em R\$ 647.226.193,95 (seiscentos e quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e noventa e cinco centavos)**, desdobrada nos seguintes agregados: I - o Orçamento Fiscal em R\$ 415.013.635,69 (quatrocentos e quinze milhões, treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos); II - o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 232.212.558,26 (duzentos e trinta e dois milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), desse montante, a parcela de R\$ 71.174.244,93 (setenta e um milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos



e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), será custeado com recurso do orçamento fiscal.

81. E, conforme o anexo da LOA/2, para o Fundo de Previdência Social (FPS) foi fixado o montante de R\$ 59.110.650,75 (Cinquenta e nove milhões, cento e dez mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Do balanço orçamentário

82. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”.

83. A análise do **Balanço Orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná – IPREJI**, referente ao exercício de **2025**, evidencia o comportamento da arrecadação das receitas previdenciárias e da execução das despesas destinadas ao pagamento de benefícios e à manutenção administrativa do regime próprio de previdência.

84. Conforme demonstrado no Balanço Orçamentário, a **previsão atualizada da receita** do IPREJI para o exercício de **2025** totalizou **R\$ 59.110.650,75**. Contudo, a **receita efetivamente arrecadada no exercício foi de R\$ 97.917.047,97**, representando parcela significativamente superior à estimativa prevista no orçamento, resultando um montante de **R\$ 39.806.397,22** proveniente de excesso de arrecadação.

85. De acordo com a **nota explicativa** que acompanha o demonstrativo, essa discrepância está relacionada principalmente à forma de contabilização das movimentações dos **investimentos financeiros do regime previdenciário**. Parte relevante dos recursos administrados pelo IPREJI encontra-se aplicada em **investimentos e aplicações financeiras**, os quais não se refletem integralmente como receitas arrecadadas no fluxo orçamentário, mas compõem o patrimônio financeiro do instituto.

86. Assim, embora o orçamento apresente previsão elevada, a arrecadação efetiva reflete principalmente as **contribuições previdenciárias e outras receitas correntes efetivamente ingressadas no caixa do instituto** durante o exercício.

87. No que se refere à despesa, o Balanço Orçamentário evidencia que a execução orçamentária está concentrada principalmente nas despesas destinadas ao **pagamento de benefícios previdenciários**, como **aposentadorias e pensões**, além das despesas administrativas necessárias ao funcionamento do instituto.



88. A execução das despesas demonstra que os recursos arrecadados foram direcionados prioritariamente ao cumprimento da finalidade institucional do IPREJI, que consiste na gestão e pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais.

89. Ao confrontar as receitas arrecadadas com as despesas executadas, observa-se que o exercício apresentou **resultado orçamentário positivo**, indicando que os ingressos orçamentários foram suficientes para cobrir as despesas do exercício.

90. Um ponto relevante evidenciado na **nota explicativa** refere-se à diferença entre o resultado apresentado no Balanço Orçamentário e o valor da **geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**.

91. Conforme informado na nota explicativa (nota nº 10, quadro 7), o **resultado evidenciado no Balanço Orçamentário apresentou variação de R\$ 78.392.424,27**, enquanto a **Demonstração dos Fluxos de Caixa demonstrou geração líquida de caixa no valor de R\$ 1.775.087,56**.

A referida diferença decorre das distintas naturezas e critérios de evidência adotados em cada demonstrativo. No Balanço Orçamentário, o controle abrange toda a movimentação orçamentária ocorrida no exercício, sem distinção entre contas de Caixa e Equivalentes de Caixa e contas de Investimentos, não sendo considerados, ainda, os valores pagos a título de Restos a Pagar. Por sua vez, a Demonstração dos Fluxos de Caixa evidencia exclusivamente as movimentações relacionadas ao Caixa e aos Equivalentes de Caixa, desconsiderando as contas de aplicações financeiras do RPPS registradas no grupo 1.1.4 – Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo. No fluxo de caixa, as receitas recebidas pelo RPPS são inicialmente registradas na conta 1.1.1 – Caixa e Equivalentes de Caixa e, quando aplicadas em fundos de investimento, são transferidas para a conta 1.1.4. Os resgates dessas aplicações são registrados como Outros Ingressos Operacionais, enquanto as aplicações são reconhecidas como Outros Desembolsos Operacionais.

92. A nota explicativa também registra **pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 6.565,81**, correspondentes a obrigações de exercícios anteriores quitadas no exercício de 2025.

93. O montante apresenta **baixa representatividade no contexto do orçamento do instituto**, indicando que a entidade não possui volume relevante de obrigações pendentes de exercícios anteriores.

94. A análise do **Balanço Orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI**, referente ao exercício de 2025, evidencia **resultado orçamentário superavitário de R\$ 78.343.016,26**, decorrente principalmente da arrecadação superior à previsão inicial, uma vez que a **receita realizada atingiu R\$ 98.917.047,97**, equivalente a aproximadamente **167% da receita prevista atualizada**, enquanto a **despesa empenhada totalizou R\$ 20.574.031,71**, representando cerca de **35% da dotação fixada**, conforme indicado na nota explicativa do demonstrativo. Esse comportamento revela baixa execução da despesa em relação ao orçamento autorizado e



elevado nível de arrecadação no período, situação que pode ser compatível com a natureza dos **regimes próprios de previdência social (RPPS)**, nos quais há formação de reservas previdenciárias a partir das contribuições e rendimentos financeiros, porém também evidencia possível **subestimação da receita na fase de planejamento orçamentário**, bem como necessidade de maior detalhamento na nota explicativa quanto às principais fontes responsáveis pelo aumento da arrecadação e pela manutenção do superávit expressivo, a fim de permitir melhor compreensão da dinâmica orçamentária do instituto e evitar interpretações equivocadas acerca do equilíbrio financeiro do regime, especialmente considerando que o resultado orçamentário anual não necessariamente reflete a situação atuarial de longo prazo do sistema previdenciário.

95. Sob a perspectiva de auditoria, a análise do **Balanço Orçamentário do IPREJI** evidencia que a execução orçamentária do exercício ocorreu de forma regular, sendo observada compatibilidade entre os dados apresentados no demonstrativo e as explicações constantes nas notas explicativas.

96. Contudo, chama atenção a **expressiva diferença entre a previsão orçamentária da receita e a arrecadação efetivamente realizada**, o que indica necessidade de aprimoramento na elaboração das estimativas de receita, de modo a tornar o planejamento orçamentário mais aderente à realidade financeira da entidade.

97. Além disso, a **nota explicativa cumpre papel relevante ao esclarecer a diferença entre os resultados apresentados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa**, demonstrando que parcela significativa dos recursos do instituto encontra-se aplicada em investimentos financeiros destinados à formação das reservas previdenciárias do regime próprio.

98. De forma geral, conclui-se que o demonstrativo apresenta **coerência com os demais demonstrativos contábeis e com as informações prestadas nas notas explicativas**, evidenciando execução orçamentária compatível com a natureza previdenciária das atividades desenvolvidas pelo IPREJI.

Do balanço financeiro

99. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim o define “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.



100. A análise do **Balanco Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI**, referente ao exercício de **2025**, permite avaliar a movimentação dos recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a consistência das informações apresentadas nas notas explicativas que acompanham o demonstrativo.

101. No exercício de **2025**, o IPREJI registrou **ingressos totais no montante de R\$ 121.947.944,63**, compostos principalmente pelas seguintes fontes:

- **Receita Orçamentária**

102. A receita orçamentária alcançou **R\$ 98.917.047,97**, valor significativamente superior ao registrado no exercício anterior (**R\$ 62.599.384,74**), indicando crescimento expressivo na arrecadação vinculada ao RPPS.

103. Essa receita é composta exclusivamente por **recursos vinculados ao regime próprio de previdência**, distribuídos da seguinte forma:

- **Plano Previdenciário – Fundo em Capitalização: R\$ 92.918.510,85**
- **Taxa de Administração: R\$ 5.998.537,12**

104. Observa-se que a maior parte das receitas está vinculada ao **fundo previdenciário em capitalização**, o que é compatível com a estrutura de financiamento dos regimes próprios de previdência, que dependem da arrecadação de contribuições previdenciárias e de rendimentos financeiros para garantir o pagamento dos benefícios futuros.

105. Também foram registrados **R\$ 19.365.898,62** em ingressos decorrentes de **resgates de investimentos de aplicações financeiras do RPPS**, valor consideravelmente superior ao registrado no exercício anterior (**R\$ 4.803.669,08**).

106. Esses registros correspondem a **movimentações financeiras relacionadas à gestão da carteira de investimentos do regime previdenciário**, refletindo operações de resgate de aplicações financeiras para cobertura de obrigações ou realocação de ativos.

107. Os **recebimentos extraorçamentários** totalizaram **R\$ 3.653.841,08**, valor semelhante ao observado no exercício anterior (**R\$ 3.112.354,13**).

108. Esses valores correspondem, principalmente, a **retenções, consignações e demais movimentações financeiras que não integram a execução orçamentária**, mas que transitam temporariamente pelos cofres da entidade.

109. Os **dispêndios totais do exercício** também totalizaram **R\$ 121.947.944,63**, mantendo o equilíbrio exigido pela estrutura do demonstrativo financeiro.

110. As **despesas orçamentárias pagas** no exercício totalizaram **R\$ 20.574.031,71**, valor superior ao registrado no exercício anterior (**R\$ 18.529.865,98**).



111. Essas despesas estão distribuídas da seguinte forma:

- **Plano Previdenciário (benefícios e obrigações do RPPS): R\$ 18.622.032,68**
- **Taxa de Administração: R\$ 1.951.999,03**

112. Esses valores correspondem principalmente ao pagamento de **benefícios previdenciários, despesas administrativas e encargos necessários ao funcionamento do instituto previdenciário.**

113. Observa-se no demonstrativo valor expressivo de **R\$ 95.976.669,52** registrado como **transferências para investimentos e aplicações financeiras**, significativamente superior ao registrado no exercício anterior (**R\$ 50.228.479,92**).

114. Essas movimentações representam **aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros**, realizadas conforme a política de investimentos do regime previdenciário e as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para aplicação de recursos de regimes próprios de previdência.

115. Esse comportamento indica **forte atividade de gestão da carteira de investimentos do RPPS**, com volume elevado de reaplicação de recursos no mercado financeiro.

116. Os **pagamentos extraorçamentários** totalizaram **R\$ 3.610.998,88**, valor próximo ao registrado no exercício anterior (**R\$ 3.126.021,67**).

117. Essas movimentações correspondem, principalmente, à devolução ou repasse de valores registrados temporariamente como consignações ou retenções.

118. Conforme evidenciado na **Nota Explicativa nº 08**, a apuração do fluxo de caixa foi realizada por meio da conciliação entre as informações constantes no **Balanco Financeiro e no Balanco Orçamentário**, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)**.

119. A nota explicativa informa ainda que o **saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa era de R\$ 11.156,96**, indicando que praticamente toda a movimentação financeira do exercício decorre da dinâmica de arrecadação, pagamento de benefícios e gestão das aplicações financeiras do RPPS.

120. A **Nota Explicativa nº 05**, referente ao Balanco Financeiro, descreve corretamente a finalidade do demonstrativo e sua função de evidenciar as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos extraorçamentários conjugados com os saldos de caixa.

121. Entretanto, sob a perspectiva de auditoria, observa-se que a nota possui **caráter predominantemente conceitual**, limitando-se a reproduzir a definição do



demonstrativo prevista na legislação contábil, sem apresentar **análise detalhada das principais variações ocorridas no exercício**, especialmente em relação:

- ao **aumento expressivo da receita orçamentária entre 2024 e 2025**;
- ao **crescimento relevante das movimentações de aplicações financeiras do RPPS**;
- e à **dinâmica entre resgates e reaplicações de investimentos**, que representam parcela significativa da movimentação financeira da entidade.

122. Considerando a relevância dessas operações para a sustentabilidade financeira do regime previdenciário, entende-se recomendável que as notas explicativas apresentassem **maior detalhamento acerca da política de investimentos, dos critérios de movimentação dos recursos aplicados e da estratégia de gestão da carteira de ativos do RPPS**.

123. A análise do **Balanço Financeiro do IPREJI – exercício de 2025** demonstra que a entidade apresentou **elevada movimentação financeira**, característica típica de regimes próprios de previdência que possuem grande volume de recursos aplicados no mercado financeiro.

124. De modo geral, os registros contábeis mostram **consistência entre os ingressos e dispêndios financeiros**, evidenciando equilíbrio formal do demonstrativo.

125. Todavia, do ponto de vista da auditoria, observa-se que **as notas explicativas poderiam apresentar maior nível de detalhamento analítico**, sobretudo em relação à evolução das receitas previdenciárias e às movimentações relacionadas às aplicações financeiras do RPPS, que representam parcela significativa da movimentação financeira da entidade.

Do balanço patrimonial

Definição geral

126. Nos termos legais, esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações, bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

127. Extraí-se do MCASP (10ª edição) de que a lei federal nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao balanço patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, e que a fim de atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público (CASP), as estruturas das



demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, assim, de modo a atender às determinações legais e às normas contábeis vigentes, atualmente o balanço patrimonial é composto por: **a)** quadro principal; **b)** quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; **c)** quadro das contas de compensação (controle); e **d)** quadro do superávit / déficit financeiro.

128. A análise do **Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI**, referente ao exercício de **2025**, evidencia aspectos relevantes relacionados à composição do ativo financeiro, à gestão dos investimentos previdenciários, às provisões matemáticas atuariais e ao patrimônio líquido da entidade.

Dos Créditos a Receber

129. Conforme registrado na **nota explicativa nº 07**, os direitos e obrigações são mensurados pelo **valor original**, sendo as atualizações e ajustes registrados em contas de resultado.

130. Nesta conta estão registrados **créditos a receber decorrentes do Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021**, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e o IPREJI, referente à regularização da **taxa administrativa do exercício de 2016**, que anteriormente havia sido quitada mediante **dação em pagamento por meio de imóvel**.

131. Contudo, conforme estabelece o **art. 7º da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social**, é **vedada a dação de bens, direitos ou ativos para pagamento de débitos junto ao RPPS**, excetuando-se apenas situações relacionadas à amortização de déficit atuarial.

132. Diante dessa vedação normativa, foi necessária a formalização do referido acordo de parcelamento, com fundamento na **Lei Municipal nº 3.403/2021**, para regularização da situação contábil e financeira do débito.

133. Adicionalmente, convém registrar que o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, por meio do **Acórdão APL-TC 00512/17 (Processo nº 01005/17)**, determinou ao IPREJI que, a partir do exercício de 2017, as **receitas previdenciárias sejam contabilizadas pelo regime de competência**, conforme orientações do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN)**.

134. Nesse sentido, recomenda-se que a gestão do Instituto mantenha acompanhamento permanente quanto à adequada contabilização das receitas previdenciárias, garantindo aderência ao regime patrimonial e às normas de contabilidade pública.



Dos Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo

135. O grupo **investimentos e aplicações temporárias de curto prazo** apresentou **variação positiva no montante de R\$ 77.101.146,36**, passando de R\$ 326.562.674,07 no exercício anterior para R\$ 403.663.820,43 no exercício de 2025.

136. Tal variação demonstra crescimento relevante na carteira de investimentos do regime próprio de previdência, resultado das contribuições previdenciárias e da rentabilidade das aplicações financeiras realizadas ao longo do exercício.

137. Contudo, parte dessa variação foi impactada pelos registros de **ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias**, cujo saldo registrado no exercício de 2025 corresponde a R\$ -23.877.817,73, enquanto no exercício anterior o valor era de R\$ 24.368.193,19.

138. Observa-se, portanto, **redução no montante das perdas estimadas no valor de R\$ 490.375,46**, o que indica recuperação em relação ao exercício anterior, embora o saldo ainda represente valor expressivo.

Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias

139. Conforme evidenciado na **nota explicativa nº 08**, o IPREJI manteve, no exercício de 2025, maior volume de recursos aplicados no **segmento de renda fixa**, estratégia adotada pela gestão em razão das incertezas do mercado financeiro no período.

Os Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo compreendem as aplicações financeiras dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constituídos por contribuições previdenciárias, aportes para amortização do déficit atuarial e receitas de taxa de administração. As aplicações são realizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CMN no 4.963/2021, observando os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, com o objetivo de garantir o pagamento futuro dos benefícios previdenciários. No exercício de 2025, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI) apresentou acréscimo aproximado de 23,61% nos valores líquidos aplicados. Conforme evidenciado na Análise Vertical (A.V.), (quadro no03) 88,29% dos recursos encontram-se aplicados no segmento de renda fixa, o qual apresentou desempenho positivo no período, influenciado pela elevação da taxa Selic. O montante registrado na rubrica "Ajuste de perdas estimadas com títulos e valores mobiliários" decorre das variações negativas apuradas pela marcação a mercado dos fundos Aquilla Renda FII, Conquest FIP Empresas Emergentes e FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5, os quais permanecem registrados nessa condição desde o exercício de 2020 e têm acumulando variações negativas ao longo dos anos.

Quadro 3 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto prazo

Descrição	2024	2025	A.H(%)	A.V (%)
1. Aplicação em segmento de renda fixa – RPPS(F)	292.608.734,34	356.396.448,12	21,80	88,29
2. Aplicação com a taxa de administração – RPPS(F)	10.551.686,11	14.344.443,44	35,94	3,55
3. Aplicações em fundo de segmento imobiliário (F)	4.096.682,58	4.096.682,58	0,00	1,01
4. Aplicação em segmento de renda variável – RPPS(F)	7.437.687,21	11.210.490,27	50,73	2,78
5. Aplicações em FI estruturados(F)	33.483.750,31	38.533.791,44	15,08	9,55
6. Aplicação do RPPS em FI no exterior(F)	2.752.326,71	2.959.782,31	7,54	0,73
7. Ajuste de Perdas Estimadas com títulos de valores mobiliários(P)	-24.368.193,19	-23.877.817,73	-2,01	- 5,92
TOTAL LÍQUIDO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS	326.562.674,07	403.663.820,43	23,61	100

Fonte: Relatório Investimentos

Notas: AV – Análise Vertical

AH – Análise Horizontal (2024-2025)

A análise Horizontal demonstra o percentual em acréscimo ou decréscimo das Aplicações de um exercício para o outro. E a Análise Vertical demonstra o



quanto de percentual de cada tipo de Aplicação Financeira representa em relação ao montante total das Aplicações.

140. Convém destacar que o TCERO, **por meio do processo 7292/17**, monitora decisão prolatada no processo 1005/15, e extrai-se do documento ali acostado (ID 1000648), informações do atual gestor do fundo, dentre outros, adoção de providências no sentido de:

e) **Instauração de tomada de contas especial**, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e restituir os danos, relativamente às **aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS**, com destaque para as aplicações nos fundos de investimentos com risco atípico como sendo os, FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, sendo que, neste caso, como deverá haver demandas por consideráveis cálculos, apurações de reserva matemática, dentre outras questões de cunho especializado, deverá este gestor buscar profissionais qualificados na área de contábeis e finanças, o que, provavelmente, dependerá de licitação para contratação de auditoria independente, além de licitação para contratação de empresa postulante com registro na CVM que possa realizar tecnicamente uma Política de investimentos para atender os ditames da Secretaria de Previdência;

141. Destaca-se ainda constar no relatório de gestão da CGM, ref. ao exercício findo de 2020, a informação (item 77 daquele relatório) de que foi recomendado pelo Grupo Técnico Especial (nomeado pelo Decreto nº 13.290/GAB/PMJP/2020) adoção de **tomada de contas especial** quanto às aplicações apontadas na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como de “risco atípico”.

142. Em atenção à citada recomendação, em 07 de dezembro de 2020, foi editado o Decreto nº 13617/GAB/PMJP/2020 instaurando TCE com nomeação de integrantes e estabelecendo o prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis, para apresentação de relatório ao órgão de controle interno do Município.

143. Em 2023 foi homologado pelo TCERO (Acórdão APL-TC 00175/23 referente ao processo 07292/17) o plano de ação proposto pela gestão do IPREJI, e em 2025 por meio da decisão (**DM 0179/2025-GCJEPPM**) restou assim ementado:

FISCALIZAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MONITORAMENTO (RPPS). DE DECISÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. CUMPRIMENTO PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DEFERIMENTO.

I. Contexto fático:

Os autos (Processo 07292/17) encontram-se em fase de monitoramento de decisão (Acórdão APL-TC 00175/23) referente à auditoria de conformidade em um Regime Próprio de Previdência Social Municipal, que teve sua determinação para remessa de Tomadas de Contas Especiais (TCEs) considerada parcialmente cumprida por meio da DM 0130/2025-GCJEPPM. Esta classificação decorreu da constatação de inconsistências nos procedimentos da fase interna das TCEs e do envio de documentação que contemplava apenas parte dos elementos necessários (relativos aos processos n.º 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021). Em razão da necessidade de saneamento das falhas, foi assinalado prazo de 90 (noventa) dias para a devida regularização e remessa ao SISTCE.

O Jurisdicionado protocolou o pleito de prorrogação de prazo de forma tempestiva (Ofício nº 867/IPREJI/2025, em 03/11/2025). A solicitação se fundamenta na complexidade inerente ao saneamento processual, na declaração de que o Instituto passa por auditoria, e no elevado grau de execução do Plano de Ação determinado anteriormente, com 17 de 18 ações programadas já



concluídas. Este alto índice de cumprimento das obrigações prévias afastou a hipótese de aplicação de sanção e demonstrou o esforço do ente, configurando justa causa para a dilação temporal.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

(i) determinar se as ações executadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, especificamente a implementação do plano de ação e os procedimentos atinentes à instauração e envio das Tomadas de Contas determinar se as ações executadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, especificamente a implementação do plano de ação e os procedimentos atinentes à instauração e envio das Tomadas de Contas Especiais (TCEs), são suficientes para atestar o cumprimento integral das ordens exaradas por este Tribunal; e (ii) estabelecer se as alegações de complexidade do saneamento processual, alto índice de cumprimento do plano de ação e a auditoria em curso configuram justa causa para o deferimento da prorrogação do prazo, nos termos do Código de Processo Civil (CPC) aplicado subsidiariamente

III. Entendimento: Pedido procedente Tese de julgamento:

1. O deferimento da prorrogação de prazo, em caráter excepcional, exige a demonstração de **justa causa** por meio de elementos que comprovem o justo motivo ou evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato processual no prazo originalmente fixado.
2. A dilação de prazo, em sede de monitoramento de decisão de Tribunal de Contas, deve ser concedida em situações devidamente justificadas, seguindo o que dispõe o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.
3. A remessa de processos de Tomada de Contas Especial (TCE) com **vícios procedimentais** na documentação fase incompleta interna e impede o reconhecimento do cumprimento integral da determinação, mas justifica a concessão de novo prazo para a devida regularização.

IV. Fundamento:

3. O monitoramento contínuo **afasta a hipótese de aplicação de sanção** ao ente Jurisdicionado, dada implementação de a significativa obrigações e o aprimoramento da gestão previdenciária, mas **mantém a necessidade de prosseguimento** do feito para o atingimento do escopo inicial.
4. O Jurisdicionado **protocolou o requerimento de prorrogação de prazo de forma tempestiva**, antes do termo final do prazo original concedido 0130/2025-GCJEPPM.
5. pela DM O requerimento de prorrogação **está amparado por causa justificada**, haja vista a complexidade do saneamento processual, o fato de o plano de ação estar quase integralmente concluído (17 de 18 ações), e a declaração de que o Instituto passa por auditoria.
6. A **identificação de inconsistências nos procedimentos da fase interna da TCE** e o fato de a documentação contemplar apenas parte dos elementos necessários para as TCEs (Processos n.º 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021) impõem a concessão de regularização. novo prazo para a
7. A dilação de prazo se alinha com a **jurisprudência assente** deste Tribunal de Contas em casos nos quais há presença de justa causa para o não atendimento integral da decisão no prazo anteriormente fixado.
8. O Tribunal **dispensa o monitoramento** de uma ação remanescente do plano (Item IV, "b" do Acórdão APL-TC 00175/23), fundamentado no elevado grau de execução das demais ações e na aderência do RPPS ao Pró-Gestão, conforme a Resolução n. 410/2023.
9. A prorrogação concedida **deve ser excepcional e improrrogável**.
10. A decisão **reitera as determinações** anteriores, exigindo que os responsáveis (Edisio Gomes Barroso e Daniele Fonseca) promovam o saneamento e remessa das TCEs por meio do **SISTCE**, conforme a Instrução Normativa n.º 68/2019/TCE-RO, sob pena de multa sancionatória (art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96).
11. A Controladora Geral do Município (Daniele Fonseca) **deve acompanhar a conclusão do Plano de Ação** e relatar as medidas adotadas no relatório anual de auditoria, por ocasião da prestação de contas anual do município.



144. No exercício de 2024, após diversos procedimentos administrativos adotados pelo gestor do IPREJI, aportou no órgão CGM (Controladoria Geral do Município) pedido de avaliação quanto aos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

145. O objetivo de tal avaliação pela Audin (Auditoria Interna) foi **analisar as medidas administrativas antecedentes promovidas pela alta administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (Ipreji) com o intuito de apurar possíveis danos ao erário relacionado às aplicações financeiras realizadas pelo Fundo de Previdência Social vinculado ao Ipreji (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná) no exercício de 2016**, em conformidade com o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.

146. O resultado desta avaliação está **evidenciado no relatório Audin nº 14/2024, ID 1006797**, do qual conclui-se nos seguintes termos:

Da conclusão

Das considerações da conclusão

100. Com base em tudo o que foi exposto, **conclui-se pela necessária instauração de TCE (Tomada de Contas Especial), porém, antes, é necessário ajustar os procedimentos administrativos para garantir uma adequada evidência dos fatos, identificação de todos os responsáveis, quantificação do dano e providências para ressarcimento ao erário.**

101. A Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO estabelece que, embora a nomenclatura dos procedimentos administrativos indique que são “precedentes” à Tomada de Contas Especial (TCE), tais atos têm como objetivo imediato **a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento dos danos.**

102. Assim, consta no art. 3º da Instrução Normativa nº 68/TCERO/2019, que, **em regra, a TCE (Tomada de Contas Especial) deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, das medidas administrativas antecedentes** que visa regularizar a situação e à imediata recomposição do erário.

103. Preliminarmente, tendo em vista a complexidade do objeto (avaliar possíveis danos por aplicações financeiras), observou-se **não constar nos autos informação da qualificação técnica dos membros designados pela citada Portaria nº 16/Ipreji/2024**, o que torna imperioso ao Sr. Presidente se certificar de que tais membros possuem qualificação técnica adequada e fazer constar nos autos tal providência.

104. Quanto à composição da comissão, este órgão central do sistema de controle interno, ao avaliar os procedimentos evidenciados nos autos se manifesta no sentido de que seja alterado a Portaria nº 16/Ipreji/2024 para que **os servidores sejam efetivos, possuam qualificação técnica adequada (comprovado conhecimentos no mercado financeiro), e dentre tais conste o ocupante do cargo de Analista em Gestão Previdenciária, bem como informe um presidente e as suas atribuições**. E, mesmo após essa recomendação a alta administração do Ipreji entender por não alterá-la, **desde já recomenda-se observância quanto à comissão tomadora das contas** (caput, §§ e p.u do art. 28).

105. De forma resumida quanto ao resultado da avaliação **verificou-se não constar nos autos do processo diversos documentos relevantes para subsidiar a conclusão da comissão**, tais como: **a)** as atas das reuniões realizadas pelo comitê de investimento dos recursos previdenciários - CIRP à época dos fatos; **b)** os documentos que comprovem as aplicações financeiras, com identificação do fundo e os valores respectivos, bem como competências e atos



administrativos (por ação ou omissão) dos responsáveis; **c)** a memória de cálculo para quantificar o dano, evidenciar o valor histórico e atualizado.

106. Verificou-se que a comissão fez constar em seu relatório que compete ao Conselho Municipal de Previdência **autorizar previamente a realização de operações de crédito, incluindo-se a aplicação dos recursos financeiros da Autarquia, nos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional**, porém não arrolou nenhum servidor de tal conselho como responsável pelo ato danoso, resulta da necessidade de motivação.

107. Também, a comissão evidenciou em seu relatório (ID 748261) que, dentre outras atribuições ao órgão do Ipreji - **comitê de investimentos** -, compete **participar no processo decisório quanto a formulação e execução da política de investimentos dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), além de comparecer a reuniões mensais, mediante convocação do Presidente do Comitê ou do Presidente Executivo do RPPS.** E, verificou-se que a comissão não arrolou nenhum servidor de tal comitê como responsável pelo ato danoso, resulta da necessidade de motivação.

108. Quanto ao resultado conclusivo da comissão, **verificou-se a necessidade de ajustes**, de modo que haja adequada motivação e evidências de que efetivamente ocorreu o fato danoso (aplicações financeiras resultantes em perdas para o Ipreji), identificar de forma clara e evidente os responsáveis, identificar e evidenciar por meio de memória de cálculo, os valores do dano apurado pela comissão com os registros contábeis, bem como dos procedimentos adotados para recompor tal dano, evidenciar os meios e procedimentos utilizados, inclusive o auxílio dos órgãos.

109. Assim, recomenda-se adotar no relatório conclusivo a seguinte estrutura em tópicos: **a)** dos fatos ; **b)** dos responsáveis; **c)** da quantificação do dano; **d)** da recomposição ao erário; e **f)** da conclusão.

110. No que diz respeito ao elemento **“dos fatos”**, é necessário que a comissão realize ajustes no relatório para incluir uma motivação adequada. Isso significa que, ao fazer referência às evidências e aos documentos coletados, é importante informar os IDs correspondentes. Além disso, o relatório deve evidenciar de forma clara quais foram os atos que levaram à promoção das aplicações financeiras nos fundos mencionados nos autos. Essa evidência deve abranger desde a competência estabelecida em Lei, regulamentos, decretos, instruções normativas, portarias, até os atos conclusivos e os documentos que comprovam a efetiva aplicação.

111. Em relação ao elemento **“dos responsáveis”**, é fundamental que a comissão faça ajustes no relatório para incluir uma motivação adequada quanto ao Prefeito, o Presidente do Ipreji, os membros do conselho administrativo e os membros do comitê de investimentos. Além disso, caso conclua por ajustes, é necessário ajustar o documento (TCA-TCE) para nele incluir, além dos fundos, os demais responsáveis à época dos fatos.

112. No que diz respeito ao elemento **“da quantificação do dano”**, a comissão deve promover ajustes no relatório para incluir motivação e evidências do quantitativo apurado. Isso deve ser lastreado em memórias de cálculo, indicando tanto o valor original/histórico (conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO) quanto o valor atualizado (considerando a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, conforme o art. 12 da mesma norma). Além disso, a comissão deve manifestar sobre possível divergência em relação aos valores contabilizados pelo Fundo de Previdência Social vinculado ao Ipreji como perdas em investimentos pelas aplicações financeiras. Por fim, é importante que haja manifestação quanto ao parâmetro **“tempo”**, especificando o período de corte da avaliação da quantificação do dano (ano/mês).

113. No que se refere ao elemento **“da recomposição ao erário”**, a comissão deve fazer ajustes no relatório para incluir uma motivação adequada. Além disso, é necessário reunir nos autos do processo administrativo a comprovação de todos os meios adotados. Se necessário, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) pode prestar auxílio nesse processo. É fundamental garantir o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis, especialmente no que diz respeito à notificação e à recomposição do dano.



114. Por fim, quanto ao elemento “**da conclusão**”, a comissão deve fazer ajustes no relatório para incluir uma motivação adequada. Nesse tópico deve a comissão afirmar, de forma conclusiva e resumida, pela existência ou não do ato danoso; o valor do dano, em original e atualizado; identificar os responsáveis e as medidas adotadas para a recomposição do dano.

Das recomendações

115. Após as evidências, considerações e avaliações deste órgão central do sistema de controle interno (CGM), e considerando que as normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna define que a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante, passa-se a recomendar procedimentos para mitigar eventos identificados neste relatório.

116. As evidências, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao atual gestor do Ipreji adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, em especial apuração de forma adequada dos fatos arrolados na Portaria nº 16/Ipreji/2024.

117. E, também, recomenda-se à comissão instituída pela citada Portaria, conhecer dos apontamentos e recomendações da CGM, e adotar as seguintes providências abaixo:

Alta administração do Ipreji

a) Ajustar a composição da comissão. Para tal altere a Portaria nº 16/Ipreji/2024 para que os servidores sejam efetivos, possuam qualificação técnica adequada (comprovado conhecimentos no mercado financeiro), e dentre tais conste a ocupante do cargo de Analista em Gestão Previdenciária, bem como informe um presidente e as suas atribuições. E, mesmo após essa recomendação a alta administração do Ipreji entender por não alterá-la, desde já recomenda-se observância quanto à comissão tomadora das contas (caput, §§ e p.u do art. 28).

b) Comprovar nos autos do processo a qualificação técnica dos membros da comissão.

c) Adotar providências para que haja nos quadros do Ipreji servidores de provimento efetivo pertencente ao quadro de carreira própria de controle.

d) Adotar providências para mitigar riscos de haver novos eventos danosos de mesma natureza.

Membros da comissão

a) Da estrutura do relatório: Visando melhor identificar o alegado e a motivação dos elementos recomenda-se que se estruture o relatório com os seguintes tópicos: **a)** dos fatos ; **b)** dos responsáveis; **c)** da quantificação do dano; **d)** da recomposição ao erário; e **f)** da conclusão.

b) Do relatório: **1) Quanto ao elemento “dos fatos”:** recomenda-se ajustar o relatório para nele constar uma motivação adequada. Isso significa que, ao fazer referência às evidências e aos documentos coletados, é importante informar os IDs correspondentes. Além disso, o relatório deve evidenciar de forma clara quais foram os atos que levaram à promoção das aplicações financeiras nos fundos mencionados nos autos. Essa evidência deve abranger desde a competência estabelecida em Lei, regulamentos, decretos, instruções normativas, portarias, até o resultado conclusivo do ato danoso e os documentos que os comprovem; **2) Quanto ao elemento “dos responsáveis”:** recomenda-se ajustar o relatório, pois entende-se fundamental que a comissão motive adequadamente quanto ao Prefeito, Presidente do Ipreji, membros do conselho administrativo e os membros do comitê de investimentos. Além disso, caso conclua por ajustes, é necessário ajustar o documento (TCA-TCE) para nele incluir, além dos fundos, os demais responsáveis à época dos fatos; **3) Quanto ao elemento “da quantificação do dano”:** recomenda-se ajustar o relatório para nele incluir motivação e evidências do quantitativo apurado. Isso deve ser



lastreado em memórias de cálculo, indicando tanto o valor original/histórico (conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO) quanto o valor atualizado (considerando a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, conforme o art. 12 da mesma norma). Além disso, a comissão deve manifestar sobre possível divergência em relação aos valores contabilizados pelo Fundo de Previdência Social vinculado ao Ipreji como perdas em investimentos pelas aplicações financeiras. Por fim, é importante que haja manifestação quanto ao parâmetro “tempo”, especificando o período de corte da avaliação da quantificação do dano (ano/mês); **4) Quanto ao elemento “da recomposição ao erário”**: recomenda-se ajustar o relatório para nele incluir uma motivação adequada. Além disso, é necessário reunir nos autos do processo administrativo a comprovação de todos os meios adotados. Se necessário, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) pode prestar auxílio nesse processo. É fundamental garantir o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis, especialmente no que diz respeito à notificação e à recomposição do dano; **5) Quanto ao elemento “da conclusão”**: recomenda-se ajustar o relatório para nele incluir uma motivação adequada. Nesse tópico deve a comissão afirmar, de forma conclusiva e resumida, pela existência ou não do ato danoso; o valor do dano, em original e atualizado; identificar os responsáveis e as medidas adotadas para a recomposição do dano. Considerando o exposto, é fundamental que o resultado seja preciso e cirúrgico. Nos termos da Constituição Federal de 1988, é imperativo garantir aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na parte conclusiva do relatório, recomenda-se: **a)** Afirmar de forma clara e objetiva se os atos administrativos relacionados às aplicações financeiras nos fundos mencionados nos autos são danosos ou não. **b)** Detalhar os fatos apurados pelos responsáveis; **c)** Explicitar de maneira clara e objetiva os atos que subsidiaram a conclusão, incluindo os registrados em atas, bem como os atos omissos pelo gestor. Isso permitirá que os responsáveis apresentem o contraditório e a ampla defesa.

c) Dos autos do processo: Entende-se por necessário a comissão adotar as seguintes provências: **1)** quanto às **atas e documentos das aplicações financeiras**: coligar nos autos do processo administrativo **a)** as atas das reuniões realizadas pelo comitê de investimento dos recursos previdenciários - CIRP à época dos fatos; **b)** os documentos que comprovem as aplicações financeiras, com identificação do fundo e os valores respectivos, bem como competências e atos administrativos (por ação ou omissão) dos responsáveis; **c)** a memória de cálculo para quantificar o dano, evidenciar o valor histórico e atualizado; **d)** os documentos legislativo (Leis, Decretos, Portarias, Instrução Normativa, etc) que comprovem as competências e os atos praticados (por ação ou omissão) dos responsáveis; **e)** os demonstrativos contábeis, incluindo as notas explicativas, que evidenciem as perdas; **2)** quanto ao **conselho administrativo**: **a)** coligar nos autos do processo administrativo a documentação suporte (lei, decretos, atos administrativos, etc) de modo que haja adequada fundamentação do alegado pela comissão; **b)** buscar, pelos meios internos e externos, identificar a composição dos membros do conselho administrativo, e caso não tenha (com declaração do gabinete do prefeito) arrolar o responsável pelas nomeações como responsáveis; **c)** ajustar o relatório para nele constar a indicação (com os IDs do sistema eletrônico) da documentação coligida nos autos, motivando adequadamente quanto aos fatos e responsáveis; **d)** após nova motivação, se resultar por responsabilidades, ajustar o TCATCE para nele constar os responsáveis por autorizar previamente a realização de operações de crédito, incluindo-se a aplicação dos recursos financeiros da Autarquia, nos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, motivar adequadamente quanto ao possível entendimento de não inclusão no rol de responsáveis; **3)** quanto ao **comitê de investimentos**: **a)** conhecer e avaliar os documentos e informações coligidos nos processos nºs (616/16, 1005/17 e 7292/17) oriundos do TCERO; **b)** coligar nos autos do processo administrativo a documentação suporte (lei, decretos, atos administrativos, etc) de modo que haja adequada fundamentação do alegado; **c)** ajustar o relatório para nele constar a indicação (com os IDs do sistema eletrônico) da documentação coligida nos autos, motivando adequadamente quanto aos fatos e responsáveis; **d)** após nova motivação, se resultar por



responsabilidades, ajustar o TCATCE para nele constar os responsáveis por participar do processo decisório quanto a formulação e execução da política de investimentos dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), motivar adequadamente quanto ao possível entendimento de não inclusão no rol de responsáveis; **4)** quanto aos **responsáveis**: Promover nova avaliação visando a particularização dos atos por responsáveis (por ação ou omissão), a exemplo **a)** o prefeito da época; **c)** o presidente do fundo vinculado ao Ipreji; **d)** os membros do conselho administrativo e **e)** os membros do comitê de investimentos; **5)** quanto a **quantificação do dano**: Promover nova avaliação com evidência em memória de cálculo onde seja possível verificar o valor original (histórico) e o valor atualizado (atualização monetária), bem como manifestar-se a respeito de possível divergência quanto aos valores contabilizados pelo Fundo de Previdência Social vinculado ao Ipreji como perdas em investimentos pelas aplicações financeiras, e ainda evidenciar quanto ao parâmetro "tempo", ou seja, o período de corte da avaliação da quantificação do dano (ano/mês); **5)** quanto a **recomposição ao erário**: Promover nova tentativa de notificação das empresas responsáveis pelos fundos de investimentos, incluindo os demais responsáveis, com auxílio da PGM, bem como garantir pelos meios legais o contraditório e a ampla defesa, visando recompor ao erário às perdas identificadas.

d) Conhecer e avaliar os documentos e informações coligidos nos processos nºs (616/16, 1005/17 e 7292/17) oriundos do TCERO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), e faça constar nos autos do processo os documentos que considerarem de relevância.

147. Após tal avaliação pela audin (ID 1006797) a alta administração do Ipreji remeteu os autos para nova avaliação, **e, ao avaliar os procedimentos administrativos foi evidenciado no (Relatório audin nº 40/2025, ID 2310489) que grande parte das recomendações não foram atendidas pela alta administração.**

Dos estoques

148. No decorrer do exercício de 2022 essa unidade de controle interno (auditoria interna), a pedido do Sr. Prefeito, realizou procedimento de inspeção no sistema administrativo estoque em alguns órgãos do Poder Executivo (feito administrativo nº 5-4761/2022) visando identificar regularidade dos procedimentos desse sistema, restou evidenciado a necessidade de melhorias em tal sistema.

149. Resultou do trabalho da citada inspeção, minuta de um projeto de lei, regulamentando procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e que tal recomendação foi aceita pelo gestor sendo encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, o qual aprovou resultando na Lei Municipal nº 3586/2022.

150. Consta no art. 11 da citada Lei Municipal nº 3586/22 que cada unidade gestora do orçamento terá uma unidade de controle de estoque, denominada de **unidade setorial do sistema administrativo estoque**, as quais deverão observar os preceitos desta lei, especialmente quanto aos normativos editados pelo órgão central do sistema de controle interno e do órgão central do sistema administrativo estoque e contabilidade geral do município, bem como, dentre outros, é dever de cada unidade setorial do sistema



administrativo estoque **elaborar e manter atualizado manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.**

151. Observando no portal da transparência do Município **não consta divulgado tais manuais.**

152. Também é relevante informar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao avaliar a prestação de contas anuais consolidada (2023/2024), decidiu no (Acórdão APL-TC 00253/24 referente ao processo 01202/24) que as razões de defesa apresentadas pelo gestor não foram suficientes para descaracterizar a situação constatada na auditoria externa (achado a3, deficiências na gestão do sistema administrativo estoque), reforçando a necessidade de ações concretas e monitoramento contínuo para corrigir as deficiências apontadas.

126. Os gestores informaram a adoção de medidas corretivas, como a edição de portarias, a implementação de um sistema informatizado de controle de almoxarifado, a capacitação dos servidores e a revisão de procedimentos internos. Apesar dessas iniciativas, as inconsistências nos registros ainda permanecem, indicando a necessidade de monitoramento contínuo e ajustes adicionais.

127. Por fim, a Unidade Técnica constatou que não houve divergências em relação aos dados e evidências apresentados no Relatório Técnico Preliminar, mantendo-se inalterada a situação encontrada. Concluiu-se, assim, que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar o achado identificado.

128. Concorro com a manifestação do Corpo Técnico, corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC), quanto à permanência do achado A3, que evidenciou falhas no controle e gestão dos bens de almoxarifado. Apesar de os responsáveis terem reconhecido as deficiências e apontado justificativas, ficou demonstrado que as inconsistências significativas nos registros contábeis e de estoque persistem, indicando a ausência de medidas efetivas para eliminar as irregularidades apontadas.

129. A falta de integração entre os sistemas de estoque e contabilidade, mencionada como a principal causa das falhas, aliada à necessidade de registros manuais, compromete a fidedignidade das informações patrimoniais. Embora o reconhecimento das deficiências pelos gestores seja um sinal de colaboração, ele não elimina o impacto do achado, visto que as irregularidades permanecem sem solução plena.

130. Portanto, entendo que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação constatada na auditoria, reforçando a necessidade de ações concretas e monitoramento contínuo para corrigir as deficiências apontadas.

153. **Recomenda-se ao gestor observar os preceitos desta citada Lei Municipal nº 3586/2022 no gerenciamento do sistema administrativo estoque sob sua responsabilidade, inclusive quanto à edição de manuais.**

Das provisões matemáticas a longo prazo

154. O passivo atuarial do RPPS está registrado na conta **Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo**, que apresentou saldo de **R\$ 767.256.430,11** no



exercício de 2025, representando aumento de R\$ 84.418.606,61 em relação ao exercício anterior, cujo saldo era de R\$ 682.837.823,50.

155. Conforme informado na **nota explicativa nº 14**, tais valores são apurados com base na **avaliação atuarial realizada por atuário habilitado**, considerando a totalidade dos compromissos futuros do regime previdenciário.

As Provisões Matemáticas Previdenciárias estão registradas no Passivo do Balanço Patrimonial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11a edição), a NBC TSP 15 e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Revisada 2022). Não há segregação de massas no município; os valores constantes na demonstração contábil referem-se exclusivamente ao Plano Previdenciário.

Para contabilização, o atuário utilizou o **método CUP (Crédito Unitário Projetado)**, em conformidade com práticas atuariais geralmente aceitas. Pela análise horizontal, a provisão matemática apresentou variação de **12,36% entre 2024 e 2025**, ampliando o déficit atuarial. O estudo atuarial considerou todas as idades dos segurados e a duração dos benefícios, conforme avaliação do atuário habilitado.

Quadro 12- Resultado das Provisões

Descrição	31/12/2024	31/12/2025	Diferença Nominal 24 para 25	Variação Aproximada
Provisões Matemáticas Previdenciárias	682.837.823,50	767.256.430,11	84.418.606,61	12,36 %
Provisões de Benefícios Concedidos	164.915.357,91	174.888.974,91	9.973.617,00	6,05 %
Aposentadorias/Pensões concedidas	165.836.372,28	182.507.006,31	16.670.634,03	10,05 %
Contribuições do Inativo (reduzora)	-753.150,91	-921.133,47	-167.982,56	22,30 %
Contribuições do Pensionista (reduzora)	-167.863,46	-455.158,31	-287.294,85	171,15 %
Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00	-6.241.739,62	-6.241.739,62	*
Provisões de Benefícios a Conceder	517.922.465,59	592.367.455,20	74.444.989,61	14,37 %
Aposentadorias/Pensões a Conceder	847.289.863,15	876.786.624,51	29.496.761,36	3,48 %
Contribuições do Ente (reduzora)	-137.804.204,40	-97.037.621,95	40.766.582,45	-29,58 %
Contribuições do Ativo (reduzora)	-137.804.204,40	-147.926.149,26	-10.121.944,86	7,35 %
Compensação Previdenciária (reduzora)	-53.758.998,76	-39.455.398,10	14.303.600,66	-26,61 %

Fonte: Avaliação Atuarial IPREJI data-base 31/12/2025

A Provisão Matemática Previdenciária, ou Passivo Atuarial, representa o montante necessário, a valor presente, para a cobertura dos compromissos futuros dos planos de benefícios. O cálculo é realizado por atuário legalmente habilitado e registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), em conformidade com a Lei Federal no 9.717/1998,

156. A variação observada corresponde a **crescimento de aproximadamente 12,36%**, indicando aumento do **déficit atuarial do regime**, situação relevante em regimes previdenciários em fase de maturação, recomenda-se maiores esclarecimentos por parte da alta administração.

Do patrimônio líquido

157. Observou-se haver o denominado “**passivo a descoberto**” onde a soma do passivo é maior que os valores do ativo, nesse caso o montante do **patrimônio líquido negativo** (representado por valores deficitários dos exercícios) no montante de (R\$ 31.384.364,43), e o saldo imediatamente anterior era de (R\$ 353.059.700,08), evidenciando uma redução no montante de R\$ 321.675.335,65.

158. Verificou-se também a existência de superávit no exercício em avaliação no **montante de R\$ 321.675.335,65**. Consta nota explicativa anexa à demonstração DVP a respeito da movimentação que resultou em tal superávit.

159. Conforme esclarecido nas **notas explicativas do demonstrativo**, esse resultado negativo (passivo a descoberto) decorre principalmente do reconhecimento contábil das **provisões matemáticas previdenciárias do Regime Próprio de**



Previdência Social (RPPS). Tais provisões representam a estimativa atuarial do montante necessário para custear, ao longo do tempo, o pagamento de **aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários** devidos aos segurados do regime.

160. De acordo com a nota explicativa apresentada, as provisões matemáticas correspondem à **diferença entre os valores necessários para fazer frente à totalidade dos compromissos futuros do plano de benefícios e as contribuições previdenciárias projetadas**, sendo esses valores calculados por meio de **avaliação atuarial** e registrados a valor presente.

161. Nesse contexto, o resultado patrimonial negativo apurado no patrimônio líquido indica a existência de **déficit técnico atuarial** do regime previdenciário. Todavia, as notas explicativas esclarecem que tal situação **não caracteriza necessariamente déficit financeiro imediato**, uma vez que se trata de estimativas atuariais de longo prazo, relacionadas às obrigações futuras do sistema previdenciário.

162. Ainda segundo as informações constantes nas notas explicativas, o equilíbrio financeiro e atuarial do regime é buscado por meio de **medidas de amortização do déficit atuarial**, baseadas nos resultados da avaliação atuarial realizada periodicamente. No caso analisado, foi adotado **plano de amortização mediante aportes mensais**, definidos a partir dos cálculos atuariais que estimam os valores necessários para recompor o equilíbrio do sistema ao longo do tempo.

163. Assim, verifica-se que o resultado negativo evidenciado no patrimônio líquido decorre essencialmente da **aplicação das normas contábeis previdenciárias e do reconhecimento das obrigações atuariais do RPPS**, não representando necessariamente insuficiência imediata de recursos financeiros para pagamento dos benefícios correntes.

164. De modo geral, a análise do **Patrimônio Líquido do IPREJI** demonstra que o resultado patrimonial negativo está diretamente associado ao **registro das provisões matemáticas previdenciárias**, prática exigida pelas normas da contabilidade aplicada ao setor público e pelas diretrizes de transparência fiscal relativas à gestão dos regimes próprios de previdência social.

165. Em 06 de dezembro de 2019 por meio do Decreto nº 12100/GAB/PMJP/2019 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2019, de cujo **montante de R\$ 65.033.745,05** a ser amortizado em 28 (vinte e oito anos) através de aportes mensais iniciados com o valor de R\$ 210.901,99.



166. Em 14 de dezembro de 2020 por meio do Decreto nº 13676/GAB/PMJP/2020 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2020, de cujo **montante de R\$ 131.973.927,48** a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 2.758.827,72, estruturados através de aportes mensais no montante de R\$ 229.902,31.

167. Já no exercício de 2021 foi editado o Decreto nº 15324/GAB/PMJP/2021 datado de 05 de maio de 2021, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2021 (alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005), de cujo **montante é de R\$ 288.280.270,44** indicado no parecer atuarial a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 3.020.225,75, estruturado através de aportes mensais de R\$ 251.685,48, detalhados no anexo I.

168. No exercício de 2022 foi editado o Decreto nº 1273 de 14 de março de 2022, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do **déficit atuarial** previsto na avaliação atuarial de 2022, data-base 2021, alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005, de cujo **montante é de R\$ 344.216.598,20** indicado no parecer atuarial a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 4.261.214,43, estruturado através de aportes mensais de R\$ 355.101,20, detalhados no anexo I.

169. No exercício de 2024 foi editado o Decreto nº 940 de 14 de fevereiro de 2024, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do **déficit atuarial** previsto na avaliação atuarial de 2024, data-base 2023, alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005, de cujo **montante é de R\$ R\$ 350.784.918,33 (trezentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos)** indicado no parecer atuarial para o exercício de 2024 a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aporte anual inicial no montante de R\$ 2.092.920,43 (dois milhões, noventa e dois mil, novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), estruturado através de aportes mensais de R\$ 174.410,04 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), detalhados no anexo I.

170. Já no exercício de 2025 foi editado o Decreto nº 0989 de 05 de março de 2025, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do **déficit atuarial** previsto na avaliação atuarial de 2025, data-base 2024, alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005.



Conforme disposto no art. 2º do citado Decreto 989/25 o **montante é de R\$ 352.824.477,46 (trezentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos)** indicado no parecer atuarial para o exercício de 2025 a ser amortizado em 30 (trinta anos) através de aporte anual inicial no montante de R\$ 3.399.460,63 (três milhões trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), estruturado através de aportes mensais de R\$ 283.288,39 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), detalhados no anexo I.

Art. 2º O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de R\$ 352.824.477,46 (trezentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), indicado em Reavaliação Atuarial para o exercício de 2025, e será amortizado em 30 (trinta) anos com aporte anual inicial 3.399.460,63 (três milhões trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) de acordo com o Anexo I, estruturado através de aportes mensais de R\$ 283.288,39 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

171. Quando do período de avaliação desta prestação de contas não havia sido emitido novo decreto com os dados e informações estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do **déficit atuarial** previsto na avaliação atuarial de 2026, data-base 2025.

172. Consta do **ofício conjunto nº 357/2023/MPC-RO/TCE-RO**, com relação à implementação da reforma da previdência e adoção de medidas para redução do déficit atuarial, o seguinte:

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o princípio do equilíbrio financeiro¹ e atuarial² (art. 40, caput), que é a base dos regimes próprios de previdência instituídos pelas unidades federativas.
2. A Emenda Constitucional n. 103/2019, a chamada "Reforma da Previdência", promoveu alterações nos RPPS, com o objetivo de reequilibrar as contas previdenciárias e garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo. A sua implementação nos RPPS municipais de Rondônia depende de alterações legislativas e se faz necessária como medida para reduzir o déficit atuarial.
3. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, realizou o levantamento da situação atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios de Rondônia, utilizando dados coletados a partir dos Relatórios de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2022, bem como informações detalhadas acerca da implementação da reforma da previdência fornecidas pelos Gestores dos Institutos de Previdência municipais.
4. Tal levantamento está sintetizado na Nota Técnica n. 02/2023/SGCE/TCE-RO (0623754), a qual levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, tendo em vista as recomendações nela contidas no tocante à implementação da reforma da previdência e adoção de medidas para redução do déficit atuarial.

Da demonstração das variações patrimoniais

173. O MCASP 10ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.



174. No que se refere à **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)**, verifica-se que o instituto apresentou **resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 321.675.335,65 no exercício de 2025**, apurado pelo confronto entre as **variações patrimoniais aumentativas (VPA)** e as **variações patrimoniais diminutivas (VPD)** ocorridas no período. Conforme evidenciado no demonstrativo, o total das **variações patrimoniais aumentativas atingiu o montante de R\$ 452.933.261,48**, enquanto as **variações patrimoniais diminutivas totalizaram R\$ 131.257.925,83**, resultando no superávit patrimonial registrado no exercício.

175. Conforme descrito na **nota explicativa da DVP**, as variações patrimoniais aumentativas são compostas principalmente pelas **variações patrimoniais financeiras**, decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras realizadas com os recursos do regime próprio de previdência. Essas receitas refletem o desempenho da carteira de investimentos do instituto, que inclui aplicações em fundos de investimento e outros instrumentos financeiros destinados à preservação e valorização dos recursos previdenciários. A nota explicativa destaca que houve crescimento relevante nessa rubrica, influenciado principalmente pelo cenário econômico do período, caracterizado por taxas de juros elevadas, o que contribuiu para a ampliação da rentabilidade das aplicações financeiras do regime.

176. Outro componente relevante das variações patrimoniais aumentativas refere-se às **transferências e delegações recebidas**, que correspondem aos aportes efetuados pelos órgãos e entidades do município para custeio da taxa administrativa e para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência. Tais transferências representam parcela significativa da estrutura de financiamento do regime e são essenciais para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

177. A nota explicativa também destaca o grupo de **outras variações patrimoniais aumentativas**, no qual foi registrada a **reversão de ajuste de perdas estimadas no valor de R\$ 2.102.504,91**, relacionada ao fundo de investimento **Conquest FIP Empresas Emergentes**. Esse registro contábil decorre da reavaliação do valor recuperável do investimento, procedimento que resultou na reversão parcial de perdas anteriormente reconhecidas, impactando positivamente o resultado patrimonial do exercício.

O fundo **Conquest FIP Empresas Emergentes** apresentou saldo bancário negativo de R\$ 2.135.252,45 em 31/12/2025, conforme extrato da administradora BFL. Após análise técnica, verificou-se que o referido saldo não caracteriza obrigação ou passivo exigível para o Instituto. Dessa forma, procedeu-se à reversão do valor anteriormente registrado como **Ajuste de**



Perdas Estimadas no montante negativo de R\$ 2.102.504,91 registrado em 31/12/2024. Adicionalmente, no exercício de 2025, **não houve registro das perdas do exercício na DVP**, tendo em vista que enquanto o extrato do fundo apresentar saldo negativo o reconhecimento de perdas permanece limitado ao valor total originalmente aplicado, correspondente a R\$ 4.278.457,54.

178. Consta evidenciado na conta diversas variações patrimoniais aumentativas o montante de R\$ 358.069.663,21, o qual consta em nota explicativa:

II – Diversas variações patrimoniais aumentativas

Entre os valores mais relevantes deste grupo, destacam-se as receitas de compensação financeira entre regimes previdenciários, recebidas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no montante de R\$ 5.244.426,72, bem como o reconhecimento do Crédito para Amortização do Déficit Atuarial. Este crédito refere-se aos valores futuros a receber, relativos aos aportes para amortização do déficit atuarial, que inicialmente fora registrado o montante de R\$ 352.824.477,46, apurados com base no cálculo atuarial de 2024, em atendimento à recomendação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e em conformidade com a IPC 14. Vale salientar que no cálculo atuarial com data-base em 31/12/2025, este crédito foi atualizado a valor presente gerando uma redução a qual foi registrada na variação patrimonial diminutiva, conforme informada na Nota Explicativa no 08 alínea d) deste anexo.

179. No que se refere às **variações patrimoniais diminutivas**, que totalizaram **R\$ 131.257.925,83**, observa-se que estas são compostas principalmente pelas despesas relacionadas ao **pagamento de benefícios previdenciários**, incluindo aposentadorias e pensões concedidas aos segurados do regime próprio de previdência. Também integram esse grupo as despesas administrativas necessárias ao funcionamento do instituto, tais como gastos com pessoal, encargos sociais, serviços de terceiros e demais despesas operacionais relacionadas à gestão do regime previdenciário.

180. Também se destaca a VPD de constituição da provisão matemática previdenciária, consta em nota explicativa o seguinte:

VPD - Constituição de provisões:

Este grupo apresentou aumento significativo em relação ao exercício anterior, em decorrência da constituição da provisão matemática previdenciária, tendo em vista que o resultado da avaliação atuarial de 2025 foi superior ao de 2024. No exercício corrente, o valor da provisão de longo prazo totalizou R\$ 767.256.430,11, enquanto em 2024 o montante registrado foi de R\$ 682.837.823,50, resultando na necessidade de constituição adicional de provisão no valor de R\$ 84.418.606,61. Os fatores e elementos técnicos que deram causa a esse aumento encontram-se detalhados no documento denominado Reavaliação Atuarial, publicado no Portal da Transparência do Município em 03/02/2026.

181. Assim, a análise da **Demonstração das Variações Patrimoniais do IPREJI** evidencia que o expressivo resultado patrimonial positivo registrado no exercício de 2025 decorre, principalmente, do elevado volume de **rendimentos das aplicações financeiras dos recursos previdenciários**, aliado aos **aportes financeiros realizados pelos órgãos municipais e à reversão de ajustes contábeis registrados nas notas explicativas**, fatores que contribuíram significativamente para o aumento do patrimônio líquido do instituto no período analisado.



182. Quanto ao critério de contabilização dos créditos previdenciários identificamos constar na (nota nº 17.2), contas anuais anterior (2023/2024), o seguinte enunciado:

Em outubro de 2020 foi aprovado pelo Decreto n. 13408/GAB/PM/JP/2020 e em novembro do mesmo ano foi publicado o Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis, que em sua 1ª versão tem por objetivo regulamentar o registro contábil dos créditos previdenciários por competência no âmbito do Município de Ji-Paraná.

Desse modo, no exercício de 2022, as receitas decorrentes de contribuição patronal e de servidores, as receitas oriundas de aporte para amortização do déficit atuarial e as receitas de taxa de administração foram registradas seguindo o enfoque patrimonial, ou seja, consideradas em função do seu fato gerador e não na data do recebimento, conforme determina o regime de competência.

Contudo, informa-se que as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos ainda estão sendo registradas pelo regime orçamentário, pelo fato de os setores de recursos humanos do município ainda não possuírem um adequado controle dos servidores que estão cedidos e por isso, esses dados ainda não possuem adequada precisão para serem registrados pelo regime de patrimonial. Dessa forma, o IPREJI subsidiado pela Contabilidade Geral do Município e pelo Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis, decidiu por registrar estas receitas pelo regime orçamentário. (grifamos)

183. Recomenda-se ao gestor do Fundo de Previdência do Município gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar tal pendência apontada pela contabilidade, **de modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos possibilitando à contabilidade realizar os registros das contribuições de tais servidores cedidos a outros entes pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - inciso III, item “f” do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17).**

184. A Unidade Central do Sistema de Controle Interno (CGM) editou o Memorando nº 36/CGM/PMJP/2024 direcionado à Secretaria Municipal de Administração c/c para o IPREJI fixando o prazo de até 31/03/2024 para ajustes nos procedimentos de controles internos, visando sanar tal irregularidade.

185. Também, a respeito deste tema: **controle dos servidores cedidos**, encaminhou-se expediente (**Memorando nº 06 Audin/CGM/PMJP/2026, ID 2402912**) ao Ipreji requerendo quais providências foram adotadas, e quando da resposta foi informado (**Ofício nº 166/IPREJI/2026, ID 2482519**) o seguinte:

f) Informações a respeito das providências adotadas para sanar as pendências apontadas pela contabilidade do Ipreji quanto aos registros das contribuições dos servidores cedidos a outros entes, conforme recomendação da audin nas contas anuais 2024/2025:

Gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar pendência apontada pela contabilidade quanto aos registros das contribuições dos servidores cedidos a outros entes. De modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos, e possibilite registros contábeis das tais contribuições pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia inciso III, item f do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17)

Resposta: Está em elaboração uma Portaria que será expedida pelo IPREJI, que regulamenta a transição dos registros (caixa para competência) na



contabilidade do IPREJI das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos, em concomitância a isso está sendo elaborado documento junto ao Gabinete do Prefeito com solicitação de cedência por reembolso, na forma do Decreto Municipal no 0918, de 13 de fevereiro de 2025.

Justifico que a ausência da implantação do registro das contribuições previdenciárias dos cedidos, se deve pela ausência da organização na cedência do servidor e no fluxo da entrega das informações tempestivas ao IPREJI, para subsidiar as bases e informações corretas, o que implica em diversas alterações no decorrer do mês.

Como providência, já foram adaptadas entre o Município de Ji-Paraná e o Governo do Estado a cedência por Reembolso, viabilizando os recolhimentos juntamente com os servidores do Município, iniciando a regularização e organização das contribuições dos servidores cedidos. Conforme disposto acima, outras providências estão sendo adotadas, assim que concluídas serão encaminhadas a esta controladoria.

Da demonstração dos fluxos de caixa

186. O MCASP 10ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento”.

187. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa do IPREJI**, referente ao exercício de **2025**, evidencia a movimentação financeira da entidade previdenciária, demonstrando os ingressos e desembolsos de recursos classificados nas atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

188. Conforme o demonstrativo, o **fluxo de caixa líquido das atividades operacionais apresentou resultado positivo de R\$ 1.775.087,56**, indicando que os ingressos financeiros do período superaram os pagamentos realizados.

189. Observa-se também a ocorrência de movimentações relevantes relacionadas às **transferências de aplicação do regime próprio de previdência social (RPPS)**, que totalizaram **R\$ 95.976.669,52 no exercício**, evidenciando o volume significativo de recursos administrados pelo instituto.

190. No que se refere às **atividades de investimento**, não foram registrados ingressos no exercício de 2025, e tampouco desembolsos relevantes, resultando em **fluxo líquido nulo (R\$ 0,00)**, enquanto no exercício anterior havia sido registrado desembolso de **R\$ 54.516,70** relacionado à aquisição de ativo não circulante.

191. Já as **atividades de financiamento** não apresentaram movimentação financeira no período.

192. Em decorrência dessas movimentações, o **caixa e equivalentes de caixa do instituto passou de R\$ 11.156,96 no início do exercício para R\$ 1.786.244,52 ao final de 2025**, representando aumento significativo nas disponibilidades financeiras.

193. As informações apresentadas na demonstração encontram respaldo nas **notas explicativas que acompanham o demonstrativo**, as quais evidenciam a



composição das movimentações financeiras do regime previdenciário e a compatibilidade dos saldos com os registros contábeis e bancários da entidade.

f) Dos custos governamental

194. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

195. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)¹.

196. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 35 da lei municipal nº 3710/24 (LDO 2025) incumbiu à **secretaria municipal de fazenda implantar o controle de custos** implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

197. Nos termos do inciso V do art. 2º e caput da lei municipal n. 3220/19 (organiza e disciplina o sistema de contabilidade municipal), o sistema de contabilidade municipal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do município **e evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública municipal.**

198. Alertou-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º ficando-o sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.**

199. Ciente de tal obrigação, o Prefeito, por meio do Decreto Municipal nº 283 de 31 de janeiro de 2023 lançou as bases para se implantar efetivamente o sistema de informações de custos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município, fixando inclusive no art. 13 que a Controladoria-Geral do Município, a cargo do Auditor do Controle Interno Municipal, prestará consultoria na construção do modelo e demais etapas do desenvolvimento do SICJIPA. **É necessário regulamentar em lei cargos e estrutura.**



200. Convém destacar que consta no Decreto nº 466 de 28 de janeiro de 2025 (Dispõe sobre o PAAI – Plano anual de auditoria interna -, 2025) auxílio da Audin quanto à implementação do SICJIPA.

201. A norma brasileira de contabilidade, NBC TSP 34, de 18 de novembro de 2021, aprova a NBC TSP 34 – custos no setor público -, dispõe que, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional, esta norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2024:

Esta norma **deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2024**, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos, casos em que estes prevalecem, e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2024, a Resolução CFC n.º 1.366/2011, que aprovou a NBC T 16.11, e a Resolução CFC n.º 1.437/2013, publicadas no DOU, Seção 1, de 2/12/2011 e de 2/4/2013, respectivamente.

202. Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas 2016 à 2023) a respeito, reitera-se a recomendação no sentido de o gestor da autarquia IPREJI tomar providências, imediatas, no sentido de implementar - sistema de informações de custos.

g) Dos relatórios e pareceres do conselho

203. Observou-se que compete ao órgão colegiado **Conselho Fiscal de Previdência**, nos termos da Lei Municipal nº 3515 de 12 de maio de 2022, apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado e emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais.

204. Consta no inciso XLV do anexo I do Decreto nº 2679 de 17 de outubro de 2025 a data limite de (20/02/2026) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores.

205. Ressalte-se que ao analisar a prestação de contas do exercício de 2019, processo nº 2792/2020, o Tribunal de Contas, através do relatório técnico conclusivo, fez constar o seguinte:

iii. (Item III, “a” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não identificamos nos autos qualquer comprovação que foi encaminhado ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da documentação referente a Prestação de Contas de 2019 para análise.



206. Consta da manifestação do Ministério Público que atua junto ao TCERO manifestação no citado processo de julgamento de contas (processo nº 2792/2020) a seguinte opinião:

III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

- a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

207. Foi entregue à esta unidade central de controle interno o citado parecer (ID 2445766), de cujo resultado se extrai:

Considerando as informações apuradas, este Conselho Fiscal, manifesta OPINIÃO de forma FAVORÁVEL, SEM RESSALVAS, À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2025. Cumpre esclarecer que o posicionamento está em consonância com as práticas adotadas na Administração Pública, bem como em conformidade com a Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 101/2000.

h) Da manifestação do TCERO

208. Destaca-se que o TCE/RO analisando a gestão do fundo de previdência proferiu decisão no **processo nº 616/16** no sentido de:

“III – Fixar prazo para que todos os gestores de regimes previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.”

209. Na sequência o TCERO inaugurou o **processo nº 7292/17** com o fim de monitorar o cumprimento de tais determinações (prolatadas no decorrer do processo nº 1005/17), **o qual ainda está pendente de julgamento conclusivo.**

210. Por determinação do Sr. DD Conselho José Euler Potyguara Pereira de Mello (DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM) no sentido de se elaborar **plano de ação** face à inconsistências identificadas, e em atenção foi elaborado e encaminhado pelo então Controlador Geral (Ofício nº 292/CGM/PMJP/2020).

211. Em 2023, após ajustes, o citado **plano de ação** foi homologado pelo TCERO (Acórdão APL-TC 00175/23 referente ao processo 07292/17), e ele (plano de ação) proposto pela gestão do IPREJI **está em fase de avaliação pelo TCERO**, consta na citada decisão:

IV – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. ***.202.986-**), ou quem vier a substituí-la, que **adote as providências a**





seguir arroladas, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do FPS, exercício de 2023, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais):

a) disponibilize o Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade, em atenção ao item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

b) atue de forma coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores, em atenção ao item 3.2.5 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

c) envie as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos 5 2828/2021; 5-2830/2021; 5- 2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021 a este Tribunal, observando aos ditames da IN n. 68/2019 - TCE/RO.

V - Determinar à atual Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**), ou quem vier a substituí-la, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos tens III e IV deste acórdão, **inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração;** bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

212. Em 2024 o Presidente do Ipreji nomeou o Auditor do Controle Interno Municipal por meio da Portaria nº 15/IPREJI/2024 como presidente da comissão de TCE (Tomada de Contas Especial), e foi respondido pelo Auditor (Memorando nº 02/CGM/AUDIN/2024) nos seguintes termos:

Com os nossos cordiais cumprimentos, e atenção ao contido na **Portaria nº 15/IPREJI/2024 (ID 589724) em que V. Sª nomeia comissão de TCE (Tomada de Contas Especial)** considerando o relatório realizados nos processos nº2828/2021 e nº10022/2023 (concernentes à medidas administrativas antecedentes de possíveis pagamentos irregulares de gratificações de Jetons ao Conselho), tendo em vista que consta no art. 1º da citada Portaria nº 15 nomeação deste servidor (Gilmaio Ramos de Santana, Auditor do Controle Interno Municipal, Matrícula 13934) para o exercício da presidência da citada comissão, tenho a expor e esclarecer os seguintes:

A Instrução Normativa nº 68/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determina que no processo de tomada de contas especial será composto, dentre outros documentos, de **avaliação pela auditoria interna, composto de relatório e certificado**, nos termos:

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

(...)

IV - Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

a) a conformidade, no relatório da comissão processante, dos elementos descritos nas alíneas "a" a "g" do inciso III deste artigo;

b) a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;

c) a tempestividade da adoção das medidas administrativas antecedentes.

A Decisão Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao estabelecer as **diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno** para os entes jurisdicionados fixou que faz parte do SCI (Sistema de Controle Interno) e deve ser observado pelos gestores o princípio da segregação de funções, do qual esclarece no inciso I do art. 3º:

Art. 3º São princípios inerentes às atividades de controle interno:

I Princípio da Segregação das Funções: As funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece que



quem executa, não fiscaliza nem aprova. Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório;

Nos termos acima exposto **é defeso o exercício deste servidor nas atividades operacionais de (apuração de condutas e procedimentos) e avaliação do mesmo objeto (atividade de auditoria interna)**, por ferir os preceitos citados, bem como eleva o risco de haver anulação dos procedimentos por vício na origem, através de questionamentos (administrativos ou judiciais), caso haja possíveis irregularidades apontadas pela comissão, por quebra do citado princípio.

Outrossim, as atividades da Auditoria Interna (Audin) é prevista em um PAAI (Plano Anual de Auditoria Interna) encaminhada ao TCERO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) pelo Prefeito, as alterações devem observá-lo.

De todo o exposto é cogente alterar a Portaria nº 15/IPREJI/2024 retirando o servidor Gilmaio Ramos de Santana, o qual fará avaliação de Auditoria (nos termos do inciso IV do art. 27 da citada IN 68/19 do TCERO).

213. O Sr. Controlador Geral do Município encaminhou expediente (Memorando nº 38/CGM/PMJP/2024) ao gestor do Ipreji. Na oportunidade reiterou o Memorando nº 312/CGM/PMJP/2023 de 29/11/2023, cujo teor trata-se do citado Acórdão APL-TC 00175/23, constante no processo 07292/17, referente a exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade.

214. Em resposta ao citado Memorando nº 38/CGM/PMJP/2024 o Sr. Presidente do IPREJI informou, via Memorando nº 75/IPREJI/2024 que procedeu com a resposta ao Memorando nº 312/CGM/PMJP/2023, de 29/11/2023, conforme é possível atestar nos autos dos processos relacionados, quais sejam, 5-2828/2021; 5-10022/2023; 5-2830-2021; 5-2833-2021; 5-2836/2021; e 5-2837/2021, razão pela qual a reiteração mencionada no citado Memorando nº 38/CGM/PMJP/2024 não se faz necessária. Ademais, encaminhou, em anexo, o comprovante de protocolo de resposta ao Ofício nº 1902/23-DP-SGPJ do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, que comunicava sobre o Acórdão APL-TC 00175/23 exarado nos autos de processo nº 7292/2017/TCE-RO.

215. Quando do julgamento das contas anuais do exercício findo de 2019 (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20) o TCERO determinou, dentre outros, o seguinte:

“V – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);”

216. As contas anuais do exercício 2021 (encaminhadas em 2022) constam pendentes de julgamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo nº



2458/22), e quanto às determinações do TCERO para implementar a política de governança, integridade e gestão, consta manifestação do MP que atua junto ao Tribunal no sentido de:

Quanto às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, verifica-se que foram monitoradas 10 (dez) determinações, sendo que 6 (seis) consideradas em “em andamento” e 4 (quatro) consideradas “atendidas”.
Revela-se oportuno destacar que as determinações consideradas em “andamento” se dão em razão do Acórdão APL-TC 00045/22 ter transitado em julgado apenas em 25/05/2022, **de modo que é adequado que a análise dessas determinações seja realizada na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022**, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis.

217. As contas anuais do exercício 2022 (encaminhadas em 2023) constam pendentes de julgamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (**Processo nº 2459/23**), e conforme já evidenciado consta no quadro nº 01 que tal análise seja realizada na prestação de contas 2022 (prestadas em 2023).

Quadro nº 01 – relatório da auditoria externa do TCERO

02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item V	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138).	Não houve comentários	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00045/22 transitou em julgado apenas em 25.05.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
---------------------------------	--	--	-----------------------	--------------	--

Fonte – Processo TCERO nº 2458/22, ID 1498635

218. Em 2023 foi homologado pelo TCERO (Acórdão APL-TC 00175/23 referente ao processo 07292/17) o plano de ação proposto pela gestão do IPREJI, e em 2025 por meio da decisão (**DM 0179/2025-GCJEPPM**) restou assim ementado:

FISCALIZAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MONITORAMENTO (RPPS). DE DECISÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. CUMPRIMENTO PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DEFERIMENTO.

I. Contexto fático:

Os autos (Processo 07292/17) encontram-se em fase de monitoramento de decisão (Acórdão APL-TC 00175/23) referente à auditoria de conformidade em um Regime Próprio de Previdência Social Municipal, que teve sua determinação para remessa de Tomadas de Contas Especiais (TCEs) considerada parcialmente cumprida por meio da DM 0130/2025-GCJEPPM. Esta classificação decorreu da constatação de inconsistências nos procedimentos da fase interna das TCEs e do envio de documentação que contemplava apenas parte dos elementos necessários (relativos aos processos n.º 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021). Em razão da necessidade de saneamento das falhas, foi assinalado prazo de 90 (noventa) dias para a devida regularização e remessa ao SISTCE.

O Jurisdicionado protocolou o pleito de prorrogação de prazo de forma tempestiva (Ofício nº 867/IPREJI/2025, em 03/11/2025). A solicitação se fundamenta na complexidade inerente ao saneamento processual, na declaração de que o Instituto passa por auditoria, e no elevado grau de execução do Plano de Ação determinado anteriormente, com 17 de 18 ações programadas já



concluídas. Este alto índice de cumprimento das obrigações prévias afastou a hipótese de aplicação de sanção e demonstrou o esforço do ente, configurando justa causa para a dilação temporal.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

(i) determinar se as ações executadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, especificamente a implementação do plano de ação e os procedimentos atinentes à instauração e envio das Tomadas de Contas determinar se as ações executadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, especificamente a implementação do plano de ação e os procedimentos atinentes à instauração e envio das Tomadas de Contas Especiais (TCEs), são suficientes para atestar o cumprimento integral das ordens exaradas por este Tribunal; e (ii) estabelecer se as alegações de complexidade do saneamento processual, alto índice de cumprimento do plano de ação e a auditoria em curso configuram justa causa para o deferimento da prorrogação do prazo, nos termos do Código de Processo Civil (CPC) aplicado subsidiariamente

III. Entendimento: Pedido procedente Tese de julgamento:

1. O deferimento da prorrogação de prazo, em caráter excepcional, exige a demonstração de **justa causa** por meio de elementos que comprovem o justo motivo ou evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato processual no prazo originalmente fixado.
2. A dilação de prazo, em sede de monitoramento de decisão de Tribunal de Contas, deve ser concedida em situações devidamente justificadas, seguindo o que dispõe o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.
3. A remessa de processos de Tomada de Contas Especial (TCE) com **vícios procedimentais** na documentação fase incompleta interna e impede o reconhecimento do cumprimento integral da determinação, mas justifica a concessão de novo prazo para a devida regularização.

IV. Fundamento:

3. O monitoramento contínuo **afasta a hipótese de aplicação de sanção** ao ente Jurisdicionado, dada implementação de a significativa obrigações e o aprimoramento da gestão previdenciária, mas **mantém a necessidade de prosseguimento** do feito para o atingimento do escopo inicial.
4. O Jurisdicionado **protocolou o requerimento de prorrogação de prazo de forma tempestiva**, antes do termo final do prazo original concedido 0130/2025-GCJEPPM.
5. pela DM O requerimento de prorrogação **está amparado por causa justificada**, haja vista a complexidade do saneamento processual, o fato de o plano de ação estar quase integralmente concluído (17 de 18 ações), e a declaração de que o Instituto passa por auditoria.
6. A **identificação de inconsistências nos procedimentos da fase interna da TCE** e o fato de a documentação contemplar apenas parte dos elementos necessários para as TCEs (Processos n.º 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021) impõem a concessão de regularização. novo prazo para a
7. A dilação de prazo se alinha com a **jurisprudência assente** deste Tribunal de Contas em casos nos quais há presença de justa causa para o não atendimento integral da decisão no prazo anteriormente fixado.
8. O Tribunal **dispensa o monitoramento** de uma ação remanescente do plano (Item IV, "b" do Acórdão APL-TC 00175/23), fundamentado no elevado grau de execução das demais ações e na aderência do RPPS ao Pró-Gestão, conforme a Resolução n. 410/2023.
9. A prorrogação concedida **deve ser excepcional e improrrogável**.
10. A decisão **reitera as determinações** anteriores, exigindo que os responsáveis (Edisio Gomes Barroso e Daniele Fonseca) promovam o saneamento e remessa das TCEs por meio do **SISTCE**, conforme a Instrução Normativa n.º 68/2019/TCE-RO, sob pena de multa sancionatória (art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96).
11. A Controladora Geral do Município (Daniele Fonseca) **deve acompanhar a conclusão do Plano de Ação** e relatar as medidas adotadas no relatório anual de auditoria, por ocasião da prestação de contas anual do município.



219. Em atenção à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DM 0179/2025-GCJEPPM) c/c (Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23, monitorado pelo processo 3535/24) encaminhou-se expediente (Memorando nº 06 Audin/CGM/PMJP/2026, ID 2402912) ao Ip্রেji requerendo informações, e em atendimento foi informado via (Ofício nº 166/IPREJI/2026, ID 2482519), e quanto ao Pró-gestão foi informado o seguinte:

b) Pró-Gestão (informar em relatório circunstanciado a relação dos eventos, os indicadores, publicidade, e indicar se há certificação);

Resposta: Pró-gestão, foi aderido ano de 2018 e depois, houve a segunda adesão no ano de 2022, conforme documento anexo. O instituto de Previdência está em processo da terceira adesão. ID 2469811;

220. Ressalte-se, porém, que em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23, monitorado pelo processo 3535/24), o Sr. Prefeito nomeou GTE (Grupo de Trabalho Especial, Decreto nº 2485/25) destinado à condução dos trabalhos de estruturação da política de gestão de riscos e controles internos no âmbito do Poder Executivo Municipal (o que engloba os órgãos entidades da administração direta e indireta deste Poder), designando o Auditor do Controle Interno Municipal a presidência para a condução dos trabalhos, e que já se promoveu entregas de minutas de projetos de lei e decretos regulamentadores.

i) Dos achados de auditoria

221. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, a **julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida.

222. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da **gestão baseada em riscos**.

223. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a adequada **implementação do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão**, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes:





a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento.

224. Não conformidade com o Decreto Municipal nº 13408/GAB/PM/JJP/2020 c/c a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – inciso III, item “f” do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17) - ao **não contabilizar as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos pelo regime patrimonial.**

225. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar **sistema de custos.**

226. Não conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários.**

227. Não conformidade com o art. 7º e §§ da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não manter atualizado os serviços prestados em carta de serviços ao usuário, bem como não editar **regulamento próprio** dispondo sobre a operacionalização da citada carta.

228. Não conformidade com os incisos I e II do art. 12 da Lei Municipal nº 3586/22 ao não elaborar e manter atualizado **manuals de procedimentos**, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.

229. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao **não atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno nas contas anuais de (2016 a 2024).

j) Dos apontamentos e recomendações

230. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação:**



231. Gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar pendência apontada pela contabilidade quanto aos registros das contribuições dos servidores cedidos a outros entes. **De modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos, e possibilite registros contábeis das tais contribuições pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – inciso III, item “f” do (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17).**

232. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município**, o faça de forma integrada, abarcando o IPREJI, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **b)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **c)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

233. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no fundo de previdência social, **gestão baseada em riscos**.

234. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11, implementando efetivamente o **sistema de controle interno** nos moldes exigidos.

235. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 **a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros criar carreira própria de controle, cargos de controladores internos, analista financeiro, contador** e os preenchendo pela via do concurso público.

236. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar **sistema de custos**.



237. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de **atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno municipal nas contas anuais de (2016 a 2024).

238. Ajustar a legislação para que o cargo de Diretor Presidente da **Autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná)** seja ocupado por servidor efetivo (segurado), com competências adequadas e mandato por prazo certo.

239. Manter a legislação atualizada, para que os **integrantes do comitê de investimentos**, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional e, ainda, observe a exigência do ministério da previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

240. Fazer **publicar mensalmente os extratos bancários** no portal da transparência do município e na página do FPS, elaborar e publicar no diário oficial do município e portal da transparência os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão, bem como observar os **preceitos de transparência** estabelecidos no Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020.

241. Adotar adequada gestão do sistema administrativo estoque, inclusive editar e manter atualizado **manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.**

242. Implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários.**

243. Adotar providências (editar Portaria, designar responsável pela manutenção), fazer constar os serviços prestados pelo IPREJI na citada **carta de serviços** nos termos exigidos pela citada Lei Federal nº 13.460/17, e mantê-la atualizada.

244. Recomenda-se promover adequada motivação para as **provisões matemáticas a longo prazo** registradas no balanço patrimonial. A variação observada corresponde a **crescimento de aproximadamente 12,36%**, indicando aumento do **déficit atuarial do regime**, situação relevante em regimes previdenciários em fase de maturação, recomenda-se adequados esclarecimentos por parte da alta administração com encaminhamento aos segurados deste regime previdenciário para conhecimento da situação atual.

É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.



[assinado eletronicamente]

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)

Cursando Pós graduação, MBA em auditoria do setor público - TCERO

¹ - www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/E-book-TCE-RO-VII-FORUM-2018.pdf

Parecer Técnico de Auditoria

CONSIDERANDO que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2025 de responsabilidade do gestor, Sr. **Edísio Gomes Barroso** (Nomeado pelo Decreto nº 1125/GAB/PM/JP/2025 de 10 de março de 2025), compreendendo o período de 10/03/2025 à 31/12/2025.

CONSIDERANDO que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

CONSIDERANDO os achados e as recomendações contidas no presente relatório de auditoria interna.

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (221 a 229) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2025 (contas do Fundo de Previdência Social) sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Edísio Gomes Barroso** (Nomeado pelo Decreto nº 1125/GAB/PM/JP/2025 de 10 de março de 2025),



compreendendo o período de 10/03/2025 à 31/12/2025, condicionado comprovar haver cumprido “in totum” as determinações do TCERO (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20) e as recomendações propostas nos itens (230 à 244).

É o parecer.

[assinado eletronicamente]

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)

Cursando Pós graduação, MBA em auditoria do setor público - TCERO





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório e parecer de auditoria interna - contas anuais	FPS_IPREJI_25_26	15/03/2026

ID: 2517248

CRC: 01EDCDD8

Processo: 5-2198/2026

Usuário: GILMAIO RAMOS DE SANTANA

Criação: 15/03/2026 23:52:00 Finalização: 15/03/2026 23:53:11

Processo



Documento



MD5: EB5B9BC23BF70AEFB6F1D6BA57E3BE3B

SHA256: 3EB04C2351D78134286F921AD53EB11C5CB40FA2BC689D3E974CCA2CEAFB87D6

Súmula/Objeto:

Avaliação de auditoria interna sobre as contas anuais (2025/2026). FPS/IPREJI.

INTERESSADOS

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

15/03/2026 23:52:00

ASSUNTOS

Auditoria Interna - Avaliação de Gestão - Contas Anuais

15/03/2026 23:52:00

CIENTES

LÂNEA DE FRANÇA CIRQUEIRA LINS

16/03/2026 08:16:21

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 13

16/03/2026

2518692

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

15/03/2026 23:53:55

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2517248 e o CRC 01EDCDD8.



Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório e parecer de auditoria interna - contas anuais	Fundo de Previdência Social 2025-2026	17/03/2026

ID: **2521518**

CRC: **4E003C0F**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **Kaylaine de Oliveira Tonette**

Criação: **17/03/2026 09:10:40** Finalização: **17/03/2026 09:28:41**

Processo



Documento



MD5: **C303ECCD8CBA8536DF3E637F05D3C268**

SHA256: **06B721436E0FC42B6412292E7068A10BEAF1FAAA2D591A239C721FA7E8281023**

Súmula/Objeto:

Relatório e parecer de auditoria interna - contas anuais do Fundo de Previdência Social - 2025/2026, recebido do Auditor do Controle Interno Municipal.

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ - IPREJI	JI-PARANA	RO	17/03/2026 09:18:09
---	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

AUDITORIA	17/03/2026 09:18:23
-----------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2521518 e o CRC 4E003C0F.